



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**MAXIME DAL MOLIN SCHNEIDER**

**A IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL**

Palhoça

2012

**MAXIME DAL MOLIN SCHNEIDER**

**A IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade do Sul de Santa Catarina, como  
requisito parcial para a obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Gisele Rodrigues Martins Goedert, MSc.

Palhoça

2012

**MAXIME DAL MOLIN SCHNEIDER**

**A IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 07 de novembro de 2012.

---

Prof<sup>a</sup>. Gisele Rodrigues Martins Goedert, MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **A IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 07 de novembro de 2012.

---

**MAXIME DAL MOLIN SCHNEIDER**

## RESUMO

A Lei nº 9.099/95 não previu em seu microssistema de rito sumariíssimo a possibilidade de impugnação das decisões interlocutórias proferidas por seus julgadores, utilizando, para isso, o recurso do agravo. Dessa forma, a alternativa defendida pela doutrina é a impetração de mandado de segurança em sucedâneo recursal, dirigido às Turmas de Recursos, para proteger o direito líquido e certo violado. Contudo, tal alternativa não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme já decidiu em casos isolados como o Recurso Extraordinário nº 576.847-3/BA. Assim, a presente pesquisa visa discutir e verificar se ante a irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis e a impossibilidade de impetração do referido remédio constitucional para impugnar essas decisões, há uma efetiva violação das garantias constitucionais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição, com a finalidade de assegurar o devido processo legal do âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Além disso, essas garantias constitucionais não podem ser suprimidos do ambiente judicial em detrimento dos princípios intrínsecos que regem a Lei nº 9.099/95. Ao fim, buscar-se-á a consolidação e harmonização de um único entendimento para não deixar margem para as mais diversas interpretações entre autores e o Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Juizado Especial Cível. Lei nº 9.099/95. Decisões interlocutórias. Agravo. Mandado de segurança.

## **LISTA DE SIGLAS**

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CPC – Código de Processo Civil;

STF – Supremo Tribunal Federal;

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>08</b> |
| <b>2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.....</b>                            | <b>10</b> |
| 2.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS PRELIMINARES.....  | 10        |
| 2.2 PROCEDIMENTO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.....   | 10        |
| 2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.....   | 13        |
| 2.3.1 Do princípio da oralidade.....  | 13        |
| 2.3.2 Dos princípios da simplicidade e informalidade.....   | 16        |
| 2.3.3 Do princípio da economia processual.....  | 16        |
| 2.3.4 Do princípio da celeridade  | 17        |
| 2.4 DO JUIZ TOGADO, DOS JUÍZES LEIGOS E DOS CONCILIADORES..   | 18        |
| 2.4.1 Do juiz togado.....   | 18        |
| 2.4.2 Dos juízes leigos.....  | 19        |
| 2.4.3 Dos conciliadores.....  | 22        |
| 2.5 DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.....  | 23        |
| 2.5.1 Da isenção das custas processuais e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição..... | 24        |
| 2.5.2 Das de custas processuais e honorários advocatícios em segundo grau de jurisdição.....          | 25        |
| 2.6 DA DESNECESSIDADE DE CONSTITUIR ADVOGADO NAS CAUSAS DE ATÉ 20 SALÁRIOS MÍNIMOS.....               | 26        |
| <b>3. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DOS RECURSOS.....</b>   | <b>28</b> |
| 3.1 BREVE RELATO HISTÓRICO.....   | 28        |
| 3.2 PRINCÍPIOS RECURSAIS.....   | 29        |
| 3.2.1 Do princípio do duplo grau de jurisdição.....   | 30        |
| 3.2.2 Do princípio da taxatividade.....   | 31        |
| 3.2.3 Do princípio da proibição da reforma para a pior ou <i>non reformatio in pejus</i> .....        | 32        |
| 3.2.4 Do princípio da singularidade ou unirrecorribilidade.....                                       | 33        |
| 3.2.5 Do princípio da fungibilidade.....  | 33        |
| 3.2.6 Do princípio da voluntariedade.....   | 34        |

|  |           |
|--|-----------|
| 3.3 EFEITOS RECURSAIS.....   | 34        |
| 3.3.1 Do efeito devolutivo.....  | 35        |
| 3.3.2 Do efeito suspensivo.....  | 35        |
| 3.3.3 Do efeito expansivo.....   | 37        |
| 3.3.4 Do efeito de retratação ou regressivo.....   | 38        |
| 3.3.5 Do efeito translativo.....   | 38        |
| 3.4 TURMAS RECURSAIS.....  | 39        |
| 3.5 DOS RECURSOS CABÍVEIS NO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL.....   | 41        |
| 3.5.1 Embargos de declaração.....  | 42        |
| 3.5.2 Recurso inominado.....   | 43        |
| 3.5.3 Pedido de reconsideração.....  | 44        |
| <b>4 DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL.....</b>  | <b>47</b> |
| 4.1 CONCEITO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.....  | 47        |
| 4.2 CONCEITO DE AGRAVO.....  | 48        |
| 4.2.1 Agravo retido.....   | 49        |
| 4.2.2 Agravo de instrumento.....   | 49        |
| 4.3 DO ACESSO À JUSTIÇA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....  | 51        |
| 4.4 A INTENÇÃO DO LEGISLADOR AO VEDAR A IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.....   | 52        |
| 4.5 MANDADO DE SEGURANÇA EM SUBSTITUIÇÃO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.....  | 54        |
| 4.5.1 Conceito de mandado de segurança.....  | 54        |
| 4.5.2 Competência para julgar os mandados de segurança impetrados contra as decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais..... | 55        |
| 4.5.3 Cabimento em sucedâneo ao agravo.....  | 57        |
| 4.5.4 Do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca dos mandados de segurança impetrados sob os Juizados Especiais Cíveis.....  | 63        |
| <b>5. CONCLUSÃO.....</b>   | <b>66</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>69</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O Juizado Especial Cível por possuir um rito diferenciado do comum, ou seja, mais especializado, ao criá-lo, o legislador vedou a interposição do recurso de agravo para impugnar as decisões interlocutórias. Desta forma, atendeu ao rito sumariíssimo previsto no art. 98, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e seus princípios norteadores, estes dispostos no art. 2º desse microsistema.

A presente pesquisa destina-se especificamente em verificar se a irrecorribilidade das decisões interlocutórias no Juizado Especial Cível fere os princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição e do acesso à justiça, primando por assegurar o devido processo legal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, já que a ausência do duplo grau de jurisdição, neste caso pode ser vista como afronta ao devido processo legal. Ao passo que, ao menos deve ser permitida a impetração de Mandado de Segurança, eis que cabível quando ausente previsão de outro recurso, para proteger o direito líquido e certo das partes, em razão da lacuna contida na legislação ante a omissão do legislador, para o fim de que um eventual prejuízo provocado por uma decisão judicial equivocada não tenha proporções irremediáveis ou de difícil reparação.

A problemática da pesquisa fundamentar-se-á em discorrer acerca da intenção do legislador ao omitir a interposição de recurso para impugnar as decisões interlocutórias no Juizado Especial Cível, apontando opiniões favoráveis e desfavoráveis de autores acerca da irrecorribilidade. Far-se-á necessária a pesquisa para responder as assertivas tocantes ao cerceamento de defesa das partes, que danos estas poderão sofrer ao ter seu direito de recorrer cerceado, bem como de que forma poderão recorrer para ter seu direito sanado, e, ainda, verificar se viola efetivamente os princípios constitucionais e os direitos fundamentais.

A irrecorribilidade das decisões interlocutórias no Juizado Especial Cível é um tema de suma importância acadêmica, social e jurídica, tendo em vista que a impossibilidade de recorrer poderá violar os princípios do duplo grau de jurisdição, do acesso à justiça e do devido processo legal, os quais estão garantidos na CRFB/88. A técnica para a pesquisa se utiliza de material bibliográfico, desenvolvida com base primária, constituída de leis e doutrina.

As atividades da pesquisa monográfica serão delineadas e caracterizadas

com o estudo exploratório e explicativo, bem como a abordagem lógica dedutiva, pois parte da análise geral dos princípios e recursos gerais previstos na Lei nº 9.099/95, para especificar o debate apenas no recurso do agravo, o qual se faz necessário para impugnar as decisões interlocutórias. É qualitativa, com o objetivo básico de trazer à luz hábitos e atitudes da teoria e prática e, opiniões de autores e dos Tribunais Superiores.

Na seção 2 tratar-se-á acerca das noções gerais sobre o procedimento no Juizado Especial Cível com enfoque na criação, procedimento, princípios norteadores, as figuras do juiz, juízes leigos e conciliadores, bem como algumas outras considerações.

Ademais, na seção 3 far-se-á uma abordagem histórica sobre os recursos, verificando seus princípios e efeitos, bem como discorrer-se-á acerca das turmas recursais e os recursos previstos pela Lei nº 9.099/95 em primeiro grau de jurisdição.

Avançando, a seção 4 será dedicada a discorrer sobre a intenção do legislador em suprimir o agravo para atacar as decisões interlocutórias proferidas no microsistema do Juizado Especial Cível, verificar se viola os princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição, do acesso à justiça e do devido processo legal e, ainda, verificar a possibilidade de impetração de mandado de segurança em sucedâneo recursal quando suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Portanto, o tema que será discutido não poderá se encerrar com a presente pesquisa monográfica, a fim de promover o debate acadêmico para que futuramente se busque um entendimento harmônico e consolidado sobre o assunto.

## 2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Na presente seção, estudar-se-á sobre as noções gerais no Juizado Especial Cível, com enfoque na criação, procedimento, princípios norteadores, as figuras do juiz, juízes leigos e conciliadores, bem como algumas outras considerações, utilizando como base as obras de Joel Dias Figueira Júnior.

### 2.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS PRELIMINARES

As circunstâncias que influenciaram para a implementação do sistema dos Juizados Especiais Cíveis, tiveram início na década de oitenta, pois após a Segunda Guerra Mundial houve um grande crescimento populacional e um grande avanço econômico, aumentando, assim, o número de demandas judiciais.<sup>1</sup>

Ocorre que, o aparelho judicial brasileiro não acompanhou tal evolução, surgindo os primeiros sinais de crise do Poder Judiciário na década de setenta, colapso que, nos anos oitenta passaram a ser flagrantes, tendo em vista a lentidão da tramitação processual, aliada ao alto custo da demanda e os problemas éticos crônicos que afastavam o cidadão comum de baixa instrução e capacidade econômica, do ambiente forense.<sup>2</sup>

Assim, surgiram os Juizados Especiais Cíveis, à época chamados de Juizados de Pequenas Causas, a fim de facilitar o acesso ao Poder Judiciário de uma forma mais célere e ágil.<sup>3</sup>

### 2.2 PROCEDIMENTO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

A finalidade dos Juizados Especiais Cíveis é de tornar mais rápida a entrega da prestação jurisdicional naquelas causas de menor complexidade, buscando sempre que possível a conciliação. O procedimento adotado nesse microsistema processual, por determinação constitucional, é especial, mas

---

<sup>1</sup> SODRÉ, Eduardo. **Juizados especiais cíveis**: Processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 01-02.

<sup>2</sup> SODRÉ, Eduardo. **Juizados especiais cíveis**: Processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 01-02.

<sup>3</sup> SODRÉ, Eduardo. **Juizados especiais cíveis**: Processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 01-02.

denominado na CRFB/88 de sumariíssimo. Dessa forma, o legislador, ao criar os Juizados Especiais Cíveis, o fez por previsão constitucional e a Lei nº 9.099/95 trata de regras processuais a serem observadas nas causas de sua competência.<sup>4</sup>

Portanto, a fim de dar cumprimento ao disposto no inciso I do art. 98 da CRFB/88, foram criados os Juizados Especiais Cíveis, trazendo uma perspectiva voltada ao desafogamento do Poder Judiciário, bem como oferecer à população, em boa parte de baixa renda, um acesso mais amplo à justiça.

Em consonância com o artigo supra mencionado:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

**I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;**<sup>5</sup> (grifo nosso)

Nesse sentido, vale citar o posicionamento de Joel Dias Figueira Júnior acerca da criação dos Juizados Especiais:

Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida.<sup>6</sup>

Dessa forma, uma das propostas do Juizado Especial Cível, é a maximização das atividades judicantes, como o processamento, instrução e julgamento do maior número de processos no menor tempo possível.<sup>7</sup>

A Lei nº 9.099/95 foi criada para uma nova justiça, diferenciada de todas as demais, simples, ágil, segura e efetiva, de tal forma que tratá-la como uma mera norma procedimental é o maior e mais sério equívoco, pois estará colocando essa

<sup>4</sup> REIS, Roberto Henrique dos. **Curso de direito processual civil: Juizados especiais cíveis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008, p. 41.

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 02/08/2012.

<sup>6</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 23.

<sup>7</sup> SODRÉ, Eduardo. **Juizados especiais cíveis: Processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 03.

norma, de natureza eminentemente processual e de origem constitucional, em vala comum, pois a própria CRFB/88 passou a prever e determinar a futura criação dos Juizados Especiais, cujo rito a ser aplicado seria o sumariíssimo.<sup>8</sup>

Em outros termos, não versa esse novo microsistema tão-somente a respeito de um procedimento sumariíssimo, pois estamos diante de um processo especialíssimo de origem e fundamento constitucional<sup>9</sup>, conforme repetido exaustivamente.

No dizer de Alcides de Mendonça Lima: "[...] o próprio Código admite que o 'procedimento sumaríssimo' se reja 'pelas disposições que lhe são peculiares' (art. 273), equiparando-o, assim, aos 'procedimentos especiais' propriamente ditos".<sup>10</sup>

Ainda, com a edição da Lei n° 9.099/95, que instituiu o verdadeiro procedimento sumariíssimo e logo após a Lei n° 9.245/1995, que instituiu o procedimento sumário obtivemos, ao menos que em tese, a harmonização ritualística instrumental dos sistemas com o procedimento comum (ordinário e sumário) ao lado dos especiais (diversificados), em que se enquadra o sumariíssimo propriamente dito dos Juizados cíveis.<sup>11</sup>

Ao escrever sobre rito sumário, Alcides de Mendonça Lima enfrentou o tema pelo prisma dos Juizados Especiais, em que observou que o demandante tem a opção de ajuizar a sua ação no rito que melhor lhe convenha.

Senão vejamos:

[...] tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 9.099/1995, concernente aos Juizados Especiais, em grande número de causas cíveis de menor complexidade o demandante terá a opção de ajuizar sua demanda perante tais Juizados, pelo rito sumariíssimo, ou perante a Justiça comum, pelo rito sumário. Haverá considerar, claro está, as ressalvas constantes do art. 3º, § 2º, da Lei 9.099 e do parágrafo único do art. 275 do CPC, relativas àquelas lides às quais se não aplica que o rito sumaríssimo.<sup>12</sup>

---

<sup>8</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais cíveis e criminais**: Comentários à Lei 9.099/1995, 6. ed. revi., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 67 e 96.

<sup>9</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos Juizados Especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 25.

<sup>10</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. **Dicionário do código de processo**, p. 471-472 apud FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Procedimento sumário**: Lei 9.245, de 26.12.1995), 2. ed. revi., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 97.

<sup>11</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Procedimento sumário**: Lei 9.245, de 26.12.1995), 2. ed. revi., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 92-93.

<sup>12</sup> Do rito sumário na reforma do Código de Processo Civil, n. 13, p. 23 apud FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Procedimento sumário**: Lei 9.245, de 26.12.1995), 2. ed. revi., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 105-106.

A respeito da opção procedimental conferida ao autor mencionado, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 173.205/SP.<sup>13</sup> Não gerando mais dúvidas e colocando um ponto final a questão.

## 2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Os princípios *"são um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo"*.<sup>14</sup> O legislador ao elaborar a Lei nº 9.099/95, estabeleceu seus princípios norteadores no art. 2º do referido diploma, os quais possuem um papel fundamental em aclarar a interpretação dos dispositivos legais aplicáveis à espécie e permitir a integração do direito objetivo, mas também servem como verdadeiro norte para as alterações legislativas futuras.<sup>15</sup>

Os princípios que regem o rito inserido na Lei nº 9.099/95, estão intitulados no art. 2º do referido diploma legal: "O processo orientar-se-á pelos critérios da **oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade**, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação."<sup>16</sup> (grifo nosso).

Apesar de denominados como critérios, cumprem essencialmente uma função orientadora de princípios, segundo Joel Dias Figueira Júnior, *"em que pese o legislador ter-se utilizado a expressão 'critérios' orientadores do processo nos Juizados Especiais, estamos diante de verdadeiros princípios gerais"*.<sup>17</sup>

### 2.3.1 Do princípio da oralidade

---

<sup>13</sup> Juizados Especiais. Competência. Reintegração de posse de valor não excedente a 40 salários mínimos. Faculdade do autor. Lei 9.099/1995, art. 3º, § 3º. O processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a justiça comum. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 173.205/SP. Min. Cesar Asfor Rocha. Brasília, DF, 14 de junho de 1999. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num\\_registro=199800314229&dt\\_publicacao=14-06-1999&cod\\_tipo\\_documento=1](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199800314229&dt_publicacao=14-06-1999&cod_tipo_documento=1)>. Acesso em: 02 ago. 2012).

<sup>14</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 34.

<sup>15</sup> SODRÉ, Eduardo. **Juizados especiais cíveis**: Processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 04-05.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 9.099 (1995) **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em: 02 ago. 2012.

<sup>17</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais cíveis e criminais**: Comentários à Lei 9.099/1995, 6. ed. revi., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 72.

Primeiramente, começaremos exaltando o mais importante e principal princípio que rege os Juizados Especiais Cíveis, conforme preconiza Cibele P. M. Tucci, o princípio da oralidade também pode ser chamado de “*viga mestra da técnica processual*”.<sup>18</sup>

Joel Dias Figueira Júnior conceitua o princípio da oralidade como o mais importante dentre os princípios, não só no Juizado Especial Cível, e sim no processo civil em geral, senão vejamos:

[...] o princípio enfocado nada mais significa do que a exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que com isso se exclua por completo a utilização da escrita, o que, aliás, é praticamente impossível, tendo em vista a imprescindibilidade na documentação de todo o processado e a conversão em termos.

[...]

Assim sendo, o princípio da oralidade aparece como norteador geral do processo civil com maior ou menor intensidade, dependendo do tipo de lide, tal como posta pelo sistema à apreciação do Estado-Juiz. Todavia, no procedimento comum, pelas suas próprias características, a oralidade não consegue ser erigida ao seu ponto máximo, enquanto no processo de rito mais especializado a possibilidade aumenta sobremaneira, como podemos verificar, por exemplo, nos seguintes dispositivos da Lei 9.099/1995: arts. 13, §§ 2º e 3º, 14, 17, 19, 21, 24, § 1º, 28, 29, 30 etc.<sup>19</sup>

A respeito do entendimento de Giuseppe Chiovenda:

[...] a experiência resultante da história nos permite afirmar que o processo oral é, sem sombra de dúvida, o melhor e o mais de acordo com a natureza e as exigências da vida moderna, visto que sem ponto comprometedor; mas, em vez disso, melhor garante a boa índole intrínseca da decisão, a qual é fornecida mais economicamente, com mais simplicidade e prontamente. E no tocante à celeridade do processo oral, ele dura três ou quatro vezes menos tempo do que o processo escrito.<sup>20</sup>

Exalta-se que o princípio em comento tem preponderância no Juizado Especial Cível, tendo em vista que os atos podem ser realizados oralmente, mesmo que após sejam reduzidos a termo, pois não existe no ordenamento jurídico brasileiro um processo oral puro. Há processo em que a oralidade é mais acentuada

<sup>18</sup> TUCCI, Cibele. P. M. **Bases estruturais do processo civil moderno**: Processo civil - Evolução - 20 anos de vigência (coletânea de estudos). São Paulo: Saraiva, 1995, p. 48-58.

<sup>19</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais cíveis e criminais**: Comentários à Lei 9.099/1995, 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 73.

<sup>20</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituzioni di diritto processuale civile**. Napoli: Jovene, 1933 e 1934, vol 2. p. 363 apud TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais cíveis e criminais**: Comentários à Lei 9.099/1995, 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 74.

como é o caso do Juizado Especial Cível.<sup>21</sup>

Porém, no procedimento comum a oralidade não consegue atingir o seu ponto máximo, enquanto que no processo de rito mais especializado do Juizado, a possibilidade aumenta expressivamente.<sup>22</sup>

A partir do princípio da oralidade derivam outros subprincípios a serem observados, senão vejamos:

A sumarização ou simplificação das formas procedimentais é a característica marcante tanto do procedimento sumariíssimo (Lei 9.099/95) quanto do sumário (atuais arts. 275 a 281, do CPC), norteadas sempre pelo princípio da oralidade, hábil a respaldar outros subprincípios, tais como *imediarismo, concentração, simplicidade, celeridade, economia processual, imutabilidade do juiz e irrecorribilidade (parcial) das decisões interlocutórias*. [...]

o sumariíssimo reveste-se de maior simplicidade, imediatidade, concentração dos atos, celeridade, economia processual [...].<sup>23</sup>

No mesmo sentido:

[...] o do *imediatismo*, caracterizado pelo contato direto do juiz com as alegações e as provas, bem como com as partes e seus procuradores; da *concentração*, que implica numa compressão procedimental, reduzindo o procedimento a uma só audiência ou em datas aproximadas, buscando preservar as impressões pessoais do magistrado acerca dos fatos; da *identidade física do juiz*, decorrente da oralidade e imediatismo, conforme entendimento extraído de obra de Weber Martins Batista e Luiz Fux "o juiz que colhe diretamente a prova é o que se encontra mais habilitado a decidir"; da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, impedindo a paralisação, ainda que parcial, dos atos, evitando-se tumultuar o andamento do processo.<sup>24</sup>

Logo, em atendimento ao disposto na Lei nº 9.099/95, o conjunto desses princípios devem ser adotados em detrimento e prevalência da manifestação escrita das partes e dos magistrados, para visualizar-se o processo como sendo predominantemente oral. Desta forma, alcançando um dos objetivos buscados pela lei em questão, ou seja, de uma justiça mais célere e simplificada.

---

<sup>21</sup> REIS, Roberto Henrique dos. **Curso de direito processual civil: Juizados especiais cíveis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008, p. 43.

<sup>22</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 35.

<sup>23</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Procedimento sumário: Lei 9.245, de 26.12.1995**, 2. ed. revi., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 98.

<sup>24</sup> ROSSO, Jessica Vogel. **A violação do princípio constitucional do acesso à justiça devido a irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas no juizado especial cível**. 2010. Monografia (3) - Univali, Itajaí, 2010, p. 23-24.

### 2.3.2 Dos princípios da simplicidade e informalidade

A partir do estudo dos princípios da simplicidade e informalidade, observa-se que a fusão desses princípios sob o mesmo título decorre do fato de que o primeiro é instrumento do segundo, ambos, consectários da instrumentalidade.<sup>25</sup>

J.E Carreira Alvim, Leandro Ribeiro da Silva e Antônio Campos, corroboram que:

O processo existe não para objetivar demonstração de conhecimentos culturais, mas para tornar mais rápida a entrega da prestação jurisdicional, reclame da sociedade moderna. O processo deve conter toda a matéria de defesa na contestação, inclusive eventual pedido contraposto do réu, não oferecendo oportunidade para incidentes processuais.<sup>26</sup>

Ratificando o exposto, Eduardo Sodré reitera que o princípio da informalidade é uma complementação do princípio da simplicidade<sup>27</sup>, como o próprio nome já diz, busca "libertar o processo dos ritos formalísticos, que levam à complexidade e demora na entrega da prestação jurisdicional"<sup>28</sup>, buscando, dessa forma, atender ao cidadão comum e de baixa instrução ao âmbito forense, com mais acesso à justiça, conforme já comentado no início dessa seção.

### 2.3.3 Do princípio da economia processual

De acordo com esse princípio, "impõe-se ao operador do direito o alcance de resultado processual máximo com o mínimo dispêndio de esforço, gasto e tempo"<sup>29</sup>, nas palavras de Weber Martins Batista e Luiz Fux, tal princípio "impõe ao julgador que dirija o processo, conferindo às partes um máximo de resultado em confronto com um mínimo de esforço processual"<sup>30</sup>, ou seja, a resolução do maior

---

<sup>25</sup> BATISTA, Weber Martins e FUX, Luiz. **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 94-95.

<sup>26</sup> ALVIM, J.E Carreira, SILVA, Leandro Ribeiro da e CAMPOS, Antônio. **Lei dos juizados especiais cíveis**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 07.

<sup>27</sup> SODRÉ, Eduardo. **Juizados especiais cíveis**: Processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 05.

<sup>28</sup> REIS, Roberto Henrique dos. **Curso de direito processual civil**: Juizados especiais cíveis. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008, p. 44.

<sup>29</sup> SODRÉ, Eduardo. **Juizados especiais cíveis**: Processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 05.

<sup>30</sup> BATISTA, Weber Martins e FUX, Luiz. **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 93.

número de tutelas pleiteadas no menor espaço de tempo possível e da forma menos onerosa ao Estado, havendo o "máximo aproveitamento dos atos processuais realizados".<sup>31</sup>

### 2.3.4 Do princípio da celeridade

Este princípio visa tornar mais rápida a entrega da prestação jurisdicional, de tal forma que busca a "concentração dos atos e impede a produção de provas complexas que demandariam a intervenção de expertos e arrastariam o processo por longos meses [...]"<sup>32</sup>, ou seja, a concentração dos atos processuais em uma única audiência. Conforme é notório, um exemplo típico desse princípio seriam os casos que demandassem a necessidade de intervenção de um perito para a elaboração de um laudo pericial, o que não é permitido no Juizado Especial Cível, a pesar da lei ser omissa nesse caso.

Do ponto de vista de Joel Dias Figueira Júnior:

A lei é omissa sobre essas hipóteses, limitando-se a admitir, além de prova oral e documental, a inspeção judicial e apenas a inquirição de técnicos da confiança do juiz, excluída, portanto, a prova pericial ( arts. 32-35, Lei 9.099/95).

Contudo, poucas não serão as vezes em que o juiz instrutor terá de se valer não de "inquirição" de técnico, mas de verdadeira prova pericial, o que é inadmissível nos Juizados Especiais.<sup>33</sup>

Desse modo, Eduardo Sodré prioriza no âmbito dos Juizados a composição dos litígios da forma mais rápida possível para a "cicatrização da ferida que a contenda significa no seio da sociedade".<sup>34</sup>

O direito a uma duração razoável do processo foi instituído, através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, acrescentando o inciso LXXVIII na Constituição Federal, assinalando José Afonso da Silva de que "é o resultado do

---

<sup>31</sup> REIS, Roberto Henrique dos. **Curso de direito processual civil**: Juizados especiais cíveis. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008, p. 44.

<sup>32</sup> REIS, Roberto Henrique dos. **Curso de direito processual civil**: Juizados especiais cíveis. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008, p. 45.

<sup>33</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 60.

<sup>34</sup> SODRÉ, Eduardo. **Juizados especiais cíveis**: Processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 05.

exercício do direito de acesso à justiça previsto no inc. XXXV".<sup>35</sup>

Não obstante, o Congresso Nacional legisla acerca da matéria, porém, com o intuito de dar maior celeridade e efetividade na tramitação dos processos, se impõe a criação de uma estrutura judiciária mais eficaz para garantir o dispositivo constitucional, com a finalidade de que essa norma não se torne inerte.

Outro ensinamento de José Afonso da Silva:

[...] a forte carga de trabalho dos magistrados será, sempre, um parâmetro a ser levado em conta na apreciação da razoabilidade da duração dos processos a seu cargo. É, nesse contexto, que entra outro aspecto na norma em análise, qual seja: a organização dos meios que garantam a celeridade da tramitação dos processos.<sup>36</sup>

Ao fim, vê-se claramente que todos os princípios processuais que norteiam os Juizados Especiais Cíveis se completam, buscando sempre que possível a conciliação, "haja vista que a autocomposição permite, além da entrega d'uma prestação jurisdicional mais célere e menos onerosa ao Estado, uma melhor pacificação social".<sup>37</sup>

## 2.4 DO JUIZ TOGADO, DOS JUÍZES LEIGOS E DOS CONCILIADORES

O legislador separou a seção II da Lei nº 9.099/95 para tratar acerca do papel do juiz togado, dos juízes leigos e dos conciliadores no Juizado Especial Cível, os quais compreendem os arts. 5º, 6º e 7º da referida Lei, ao passo que veremos a seguir.

### 2.4.1 Do juiz togado

O juiz togado no Juizado Especial Cível é a mesma figura presente na justiça comum, sendo regido pela LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), bem como pelas leis de organização judiciária, assim sendo, os arts. 5º e 6º da Lei

---

<sup>35</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 432.

<sup>36</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 432.

<sup>37</sup> SOUZA, Lourival de J. Serejo. **O acesso à justiça e aos juizados especiais**: O princípio da conciliação. Porto Alegre: Revista dos Juizados Especiais, nº 20, 1997, p. 31.

nº 9.099/95<sup>38</sup>, preveem suas atribuições, entretanto, "o órgão principal é o juiz, em quem se concentra a função jurisdicional, mas cuja atividade isolada seria insuficiente para a atuação da jurisdição".<sup>39</sup>

Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, conceituam que: "São magistrados apenas o juízes togados, isto é, os juízes de direito. Excluem-se os juízes de fato (jurados), os juízes de paz, os árbitros, os conciliadores e os juízes leigos".<sup>40</sup>

Nesse sentido, corrobora Joel Dias Figueira Júnior com os autores supra citados:

Os Juizados Especiais encontram as suas mais profundas bases na figura do juiz togado, responsável direto pela unidade jurisdicional especializada, seja em nível administrativo e funcional, seja na quase totalidade do que concerne à prestação da tutela postulada.

[...]

Nota-se que a direção de todo o processo pelo juiz togado não significa necessidade permanente de sua presença física em todos os atos processuais, como ocorre, por exemplo, com aqueles atos presididos por juízes leigos ou conciliadores.<sup>41</sup>

Por conseguinte, o juiz de direito, ou togado, via de regra, não necessita estar presente em todos os atos processuais, eis que confere aos juízes leigos e conciliadores a competência de presidirem as audiências de conciliação, instrução e julgamento ou somente de conciliação respectivamente.

#### 2.4.2 Dos juízes leigos

Não obstante, ao lado dos juízes togados, a Lei nº 9.099/95 trouxe as figuras dos juízes leigos e dos conciliadores, denominando-os de auxiliares da

---

<sup>38</sup> Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. (BRASIL. Lei nº 9.099 (1995) **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, 1995. <Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em: 02 ago. 2012).

<sup>39</sup> CINTRA, Antonio de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 220.

<sup>40</sup> CINTRA, Antonio de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 188.

<sup>41</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 99.

Justiça.<sup>42</sup>

Nessa vertente, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco definem que:

[...] são auxiliares da Justiça todas aquelas pessoas que de alguma forma participam da movimentação do processo, sob a autoridade do juiz, colaborando com este para tornar possível a prestação jurisdicional; considerando que os sujeitos principais do processo são necessariamente três (Estado, autor, réu), os auxiliares são pessoas que, ao lado do juiz, agem em nome do Estado no processo para a prestação do serviço devido às partes litigantes.<sup>43</sup>

Afirma Joel Dias Figueira Júnior que, o legislador foi infeliz ao utilizar a expressão juiz leigo, pois no entendimento comum a expressão leigo seria aquela pessoa despida de formação jurídica, ou seja, que não possui conhecimento técnico específico. Dessa forma, o autor prefere utilizar a expressão juízes instrutores.<sup>44</sup>

A respeito dos juízes leigos, Eduardo Sodré preceitua:

A função desse auxiliar da justiça é exatamente fazer valer os princípios da celeridade e economia processual, reduzindo as atividades do magistrado togado em cada processo, o que possibilita uma quantidade global de julgamentos sensivelmente mais elevada. O juiz leigo, então, possui poder de decisão, estando seus atos, todavia, sujeitos, à homologação do magistrado togado, na medida em que somente este goza de investidura.<sup>45</sup>

Partindo desse pressuposto, articulando a visão do autor, pelo fato de os juízes leigos possuírem o poder decisão, mediante a homologação do magistrado, estão sujeitos às arguições de impedimento e suspeição, previstas nos arts. 134 e 135 do CPC.<sup>46</sup>

Ao passo que, a incompatibilidade entre o exercício das funções de juiz

---

<sup>42</sup> Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência. (BRASIL. Lei nº 9.099 (1995) **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em: 02 ago. 2012).

<sup>43</sup> CINTRA, Antonio de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 220.

<sup>44</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais cíveis e criminais**: Comentários à Lei 9.099/1995, 6. ed. revi., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 161-162.

<sup>45</sup> SODRÉ, Eduardo. **Juizados especiais cíveis**: Processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 25-26.

<sup>46</sup> SODRÉ, Eduardo. **Juizados especiais cíveis**: Processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 26.

leigo e advogado, em conformidade com os incisos II e IV, do art. 28 da Lei nº 8.906/94<sup>47</sup>, bem como com o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.099/95<sup>48</sup>, Eduardo Sodré refuta a opinião do constitucionalista Arx da Costa Tourinho, que decidiu "considerar que os juízes leigos estão incompatibilizados para o exercício da advocacia"<sup>49</sup>, pois a norma dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais foi editada após a norma anteriormente citada, de tal forma que prioriza situações mais específicas. Destarte, o enunciado 40 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, estabeleceu que: "O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário"<sup>50</sup>, estando, assim, em consonância com o próprio parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.099/95, não havendo mais discussões sobre o tema.<sup>51</sup>

Na mesma sintonia, assevera Joel Dias Figueira Júnior:

Para garantir a imparcialidade do juiz instrutor (leigo) e oferecer maior segurança aos jurisdicionados, a lei proíbe expressamente que o bacharel exerça a advocacia perante qualquer dos Juizados Especiais da comarca onde funciona como auxiliar da justiça, quando indicado para o desempenho dessas funções.

[...]

Quanto ao juiz leigo, objetivando manter sua imparcialidade e a independência do próprio advogado, o parágrafo único do art. 7.º determina

---

<sup>47</sup> Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: [...] II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; [...] IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro. (BRASIL. Lei nº 9.099 (1995) **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em: 02 ago. 2012).

<sup>48</sup> Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência. Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções. (BRASIL. Lei nº 9.099 (1995) **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em: 02 ago. 2012).

<sup>49</sup> Processos Administrativos nº 4.062/95 e 4.093/95 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil apud SODRÉ, Eduardo. **Juizados especiais cíveis**: Processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 26.

<sup>50</sup> BRASIL. **Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil**. Enunciados nº 40. Disponível em: <[http://www2.oabsp.org.br/asp/clipping\\_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id\\_noticias=15980&AnoMes=20049](http://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=15980&AnoMes=20049)>. Acesso em: 02 ago. 2012.

<sup>51</sup> SODRÉ, Eduardo. **Juizados especiais cíveis**: Processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 26-27.

que ele ficará impedido de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais enquanto no desempenho de suas funções. Trata-se, aliás, de norma em sintonia com o dispositivo no art. 28, II, da Lei 8.906/1994.<sup>52</sup>

A fim de elucidar o posicionamento do autor acima colacionado, a vedação do exercício da advocacia de forma generalizada, impediria que os juízes leigos e/ou conciliadores de laborar exercendo sua profissão de advogado, de modo que são pessoas voluntárias que praticam essas funções de auxiliares da justiça, a fim de agregar conhecimentos à sua vida acadêmica e profissional, pois a grande maioria são estudantes e bacharéis em Direito que são investidos pelo magistrado para a prática dessas funções.

### 2.4.3 Dos conciliadores

A existência do conciliador se faz necessária pelo imposto pelo art. 2º da Lei nº 9.099/95<sup>53</sup>, ou seja, a conciliação<sup>54</sup>, um acordo entre as partes para por fim a lide que movimenta a máquina do judiciário e onera o Estado, o que se difere da transação no Juizado Especial Criminal.

Partindo-se dessa premissa, alude Cândido Rangel Dinamarco:

O conciliador, como o próprio nome indica, é encarregado de conduzir o entendimento das partes com vistas a um ato final, que elas mesmo poderão realizar, de autocomposição do conflito que as envolve. Ele não exerce jurisdição, como *conciliatore* do processo civil italiano. Sua missão é vital e indispensável aos Juizados Cíveis, porque atua como multiplicador da capacidade de trabalho do juiz togado e leigo, sob orientação de um deles (art. 23).<sup>55</sup>

Extrai-se desse entendimento que, o conciliador não exerce jurisdição, tão somente conduz a audiência de conciliação com o objetivo de "mostrar as vantagens e desvantagens da autocomposição, os riscos e possíveis dificuldades com o

---

<sup>52</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 108-109.

<sup>53</sup> Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (BRASIL. Lei nº 9.099 (1995) **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em: 02 ago. 2012).

<sup>54</sup> s.f. Ação de conciliar, resultado dessa ação. Acordo entre duas pessoas em litígio. (HOUAISS, Antonio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. Ed., Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 84).

<sup>55</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. 2001, p. 26 apud SODRÉ, Eduardo. **Juizados especiais cíveis: Processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 27.

prosseguimento da demanda etc."<sup>56</sup>, e redigir a termo aquilo que é posto pelas partes e, se for composto um acordo, este será homologado posteriormente pelo magistrado, aumentando, assim, a capacidade de trabalho do juiz togado ou juiz leigo, os quais exercem outras funções durante esse período.

Ao contrário do que ocorre com o juiz leigo, com o conciliador não ocorre a suspeição ou impedimento, somente lhe é vedado o patrocínio de causas no Juizado Especial Cível em que exerce suas funções, pelo mesmo motivo dos juízes leigos<sup>57</sup>, conforme já assinalado e de acordo com o parágrafo único do art. 7º da Lei em debate<sup>58</sup>.

Via de regra, a escolha dos conciliadores passou a recair sobre as pessoas com formação acadêmica em cursos jurídicos, em especial bacharéis em Direito, e excepcionalmente sobre pessoas leigas. Contudo, no entendimento de Joel Dias Figueira Júnior, melhor teria sido se tivessem invertido as situações, com o intuito de incluírem as pessoas comuns (leigas) com maior experiência de vida para resolverem de forma amigável, através da conciliação, as causas de menor complexidade, utilizando o bom senso para compor acordos, ao invés dos bacharéis ou estudantes de Direito, que em grande maioria são jovens, diga-se de passagem, com pouca experiência de vida.<sup>59</sup>

Portanto, a presença dos conciliadores nos Juizados Especiais Cíveis também se faz necessária em cumprimento ao princípio da conciliação, disposto no art. 2º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.<sup>60</sup>

## 2.5 DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

---

<sup>56</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 104.

<sup>57</sup> SODRÉ, Eduardo. **Juizados especiais cíveis**: Processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 27.

<sup>58</sup> Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência. Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções. (BRASIL. Lei nº 9.099 (1995) **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em: 02 ago. 2012).

<sup>59</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais cíveis e criminais**: Comentários à Lei 9.099/1995, 6. ed. revi., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 161.

<sup>60</sup> Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (BRASIL. Lei nº 9.099 (1995) **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em: 02 ago. 2012).

Esse assunto está tratado no art. 19 do CPC<sup>61</sup>, ou seja, exceto nos casos de justiça gratuita as partes deverão pagar as despesas concernentes ao processo.

### 2.5.1 Da isenção de custas processuais e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição

Posto que, no Juizado Especial Cível tais assuntos estão dispostos nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95<sup>62</sup>, de forma que foram criados pelo legislador, pretendendo garantir um acesso mais amplo à justiça àquelas pessoas com menor poder aquisitivo, pois em primeiro grau de jurisdição, independe, nesse microsistema, do pagamento de custas, taxas ou qualquer outra despesa processual, bem como a sentença não condena o vencido nos honorários advocatícios da parte contrária, salvo hipótese de litigância de má-fé.

Nessa seara:

Percebeu o legislador que não basta garantir ao jurisdicionado - sobretudo ao mais humilde e desafortunado - o direito de ação (direito de acesso à jurisdição), fazendo-se imprescindível a viabilização do amplo e irrestrito acesso à ordem jurídica justa.

Para atingir esse desiderato, não bastaria colocar à disposição dos cidadãos um mecanismo ágil e eficiente de prestação da tutela jurisdicional estatal. Era necessário não criar um obstáculo de ordem financeira, garantindo, desta forma, que todos os conflitos intersubjetivos de interesses não solucionados sem a interferência do Estado-Juiz (espontaneamente) fossem levados aos tribunais, evitando-se a litigiosidade contida ou a "justiça informal" paralela.

Fez-se, portanto, o acesso aos Juizados Especiais de Causas Cíveis, em primeiro grau, sem ônus às partes, independentemente do resultado da demanda, ressalvadas algumas pouquíssimas hipóteses que veremos mais adiante.

[...]

Justificava-se a isenção geral das despesas no primeiro grau de jurisdição no sistema revogado porque partia da premissa de que estaríamos diante de uma justiça criada para atender à população mais carente, sobretudo pela limitação do valor da causa, em vinte salários mínimos. Dizia-se,

---

<sup>61</sup> Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. (BRASIL. Lei nº 5.869 (1973) **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 02 ago. 2012).

<sup>62</sup> Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. (BRASIL. Lei nº 9.099 (1995) **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em: 02 ago. 2012).

inclusive, que nas pequenas causas a gratuidade não dependia de requerimento, porque havia presunção de pobreza, a qual decorria da própria lei.<sup>63</sup>

Parafraseando o ensinamento trazido, de modo que, ressalvada a exceção de litigância de má-fé, prevista no art. 55 da Lei em comento, já exposta anteriormente, que mesmo sendo a parte sucumbente, ou seja, parte vencida na demanda judicial, em primeiro grau de jurisdição, esta não será condenada ao pagamento das custas processuais, sequer dos honorários advocatícios da parte vencedora, o que gera entendimentos conflitantes de tal prerrogativa legal.

Nesse âmbito, urge acrescentar:

Se a dispensa das custas iniciais é digna de nota, visto que tem por escopo não obstaculizar, de qualquer maneira, o acesso à jurisdição estatal, visando a minimização do fenômeno da litigiosidade contida, por outro lado, não se vislumbra razão plausível para o vencido deixar de arcar com as despesas processuais e os honorários da parte *ex adversa*.

O sistema, tal como está formulado, onera injustamente o vencedor, que acaba arcando com os honorários de seu advogado - e seria lida ingenuidade imaginar que os causídicos prestarão serviços profissionais gratuitamente -, ressalvando-se sempre as hipóteses de assistência judiciária.

Pelos mesmos motivos, não há de se admitir que o Estado termine por arcar com todas as despesas decorrentes do trâmite processual (correios, fax, contador, oficial de justiça etc.) [...]

Foi ilusão (ou ingenuidade) do legislador imaginar que somente os menos afortunados economicamente acorreriam aos Juizados Especiais Cíveis.<sup>64</sup>

Diante dos elementos expostos, a parte vencedora da demanda que além de vencer o processo tem que efetuar o pagamento dos honorários advocatícios do seu procurador. Denota-se que o objetivo da medida é evitar que as partes sucumbentes recorram das decisões proferidas pelo magistrado, tendo em vista que ao recorrerem correrão o risco de, além de pagar as custas processuais de primeiro grau, bem como as despesas recursais, os honorários advocatícios da outra parte (vencedora), sempre ressalvadas as exceções da assistência judiciária gratuita.

## 2.5.2 Das de custas processuais e honorários advocatícios em segundo grau

---

<sup>63</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais cíveis e criminais**: Comentários à Lei 9.099/1995, 6. ed. revi., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 363.

<sup>64</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais cíveis e criminais**: Comentários à Lei 9.099/1995, 6. ed. revi., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 368-369.

## de jurisdição

Sem delongas acerca dessa matéria, pois basta uma interpretação literal dos arts. 54, parágrafo único e 42, §1º, ambos da Lei nº 9.099/95<sup>65</sup>, essa medida tem por finalidade evitar que as partes recorram das decisões processuais, e, caso desejarem recorrer à Turma Recursal, deverão efetuar o pagamento prévio do preparo, na forma do parágrafo 1º, do art. 42 da referida Lei, o que implicará no pagamento de todas as despesas recursais, bem como as dispensadas em primeiro grau de jurisdição. Ressalvadas as hipóteses da assistência judiciária gratuita, e ainda, eventual pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, o qual será fixado pela Turma Recursal em um percentual entre 10% e 20% obedecendo os critérios do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil<sup>66</sup>.

## 2.6 DA DESNECESSIDADE DE CONSTITUIR ADVOGADO NAS CAUSAS DE ATÉ 20 SALÁRIOS MÍNIMOS

Sintetizando o que está disposto no caput art. 9º da Lei nº 9.099/95<sup>67</sup>, as partes que buscarem a solução dos seus conflitos no Juizado Especial Cível, não são obrigadas a serem assistidas por um procurador, sendo-lhes mera faculdade desde que o valor da ação seja igual ou inferior a 20 (vinte) salários mínimos no momento do ajuizamento, porém, se ultrapassado esse valor, obrigatoriamente

---

<sup>65</sup> Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º. O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. (BRASIL. Lei nº 9.099 (1995) **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em: 02 ago. 2012).

<sup>66</sup> Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. [...]§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: [...].(BRASIL. Lei nº 5.869 (1973) **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 1973. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 02 ago. 2012).

<sup>67</sup> Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (BRASIL. Lei nº 9.099 (1995) **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em: 02 ago. 2012).

deverão constituir um advogado para patrocinar a causa. Dessa maneira, o legislador facilitou ainda mais o acesso à justiça, de tal forma que as partes (autor e réu) poderão buscar seus direitos de forma simples, informal e econômica, em sintonia com os princípios já destacados.

A propósito, nesse diapasão Joel Dias Figueira Júnior contrapõe:

Não podemos generalizar e desprezar a participação (facultativa) dos advogados nas demandas que se enquadram em até 20 salários mínimos. Ademais, não deveria ter sido o critério quantitativo (o valor da causa) o escolhido pelo legislador para definir a facultatividade do advogado em patrocinar essas causas, mas, sim, a *complexidade jurídica e factual da demanda*.<sup>68</sup>

Disseca-se da argumentação do autor que, o que deveria definir a constituição ou não de um advogado para representar os interesses da parte (autor ou réu) é a complexidade da demanda e não o valor, eis que muitas vezes uma ação com um valor inferior não exclui sua complexidade e vice-versa, do mesmo modo que o “advogado é indispensável à administração da justiça [...]”<sup>69</sup>, de acordo com o art. 133 da CRFB/88.

Portanto, diante dos princípios regentes do Juizado Especial Cível trazidos nessa seção 2, tem-se que esse microssistema foi criado com o desígnio de desafogar o judiciário, atendendo as causas de menor complexidade de maneira mais informal e célere, garantindo um acesso mais amplo à justiça daquelas pessoas que não buscavam a solução dos seus conflitos no âmbito judicial. Através de mecanismos mais vantajosos às partes, tais como, ausência de custas e honorários advocatícios, desnecessidade de constituir advogado nas causas de até 20 salários mínimos, entre outros aqui tratados.

Logo, tratar-se-á na seção seguinte sobre os princípios e efeitos recursais, os recursos previstos na Lei nº 9.099/95, e como funcionam as Turmas de Recursos.

---

<sup>68</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 124.

<sup>69</sup> BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 02 ago. 2012

### 3. CONSIDERAÇÃO PRELIMINARES ACERCA DOS RECURSOS

Nesta seção faremos um breve relato histórico sobre os recursos desde as primeiras decisões judiciais, bem como os princípios e efeitos recursais hoje existentes no ordenamento jurídico e, ainda, discorreremos acerca da função das turmas recursais no âmbito forense e acerca dos recursos cabíveis no Juizado Especial Cível previstos pela Lei nº 9.099/95 em primeiro grau de jurisdição.

#### 3.1 BREVE RELATO HISTÓRICO

Desde os tempos antigos, os seres humanos não se conformam com decisões que lhes eram contrárias, buscando sempre a reforma das decisões judiciais, pois, faz parte de sua natureza não se conformar com decisões desfavoráveis aos seus anseios.<sup>70</sup>

É difícil precisar com exatidão a origem deste instituto, entretanto, encontram-se indícios da aplicação do duplo grau de jurisdição entre os egípcios. Contudo, alguns estudiosos inclinam-se em considerar que os recursos surgiram no Direito romano, através do *apellatio*, que consistia em um recurso dirigido ao Imperador que o apreciava pessoalmente. Posteriormente, esse recurso desapareceu, surgindo o *provocatio*, recurso pelo qual a parte lesada invocava a revisão do *decisum* por um juiz hierarquicamente superior.<sup>71</sup>

E, com o passar do tempo, durante o período feudal, desapareceu o sistema recursal, razão pela qual todas as decisões proferidas pelo senhor feudal (juiz) eram irrecorríveis, pois esse era autoridade máxima.<sup>72</sup>

Ademais, durante a Revolução Francesa, se pensou em abolir do ordenamento o princípio do duplo grau de jurisdição, porém, tal entendimento foi afastado, tendo em vista a sua importância. Pelo contrário, no Direito português, sempre existiu a possibilidade de se recorrer das decisões judiciais, já no Brasil, o primeiro instituto processual brasileiro (Regulamento 737, de 25 de novembro de

---

<sup>70</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O novo sistema recursal cível brasileiro**: Incluindo o trâmite dos recursos no TJSC. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 19.

<sup>71</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O novo sistema recursal cível brasileiro**: Incluindo o trâmite dos recursos no TJSC. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 20.

<sup>72</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O novo sistema recursal cível brasileiro**: Incluindo o trâmite dos recursos no TJSC. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 20.

1850), admitiu embargos, apelação, a revista e o agravo. Hoje em dia o sistema recursal civil pátrio é regulado pelo *Codex Processual* de 1973.<sup>73</sup>

Passado o breve relato histórico acerca dos recursos, muitos autores buscam uma definição exata de recurso, mas a que nos parece a melhor e mais abrangente, tendo em vista o direito brasileiro é a definição dada por José Carlos Barbosa Moreira, ou seja, "recurso é o remédio voluntário idôneo a ensejar dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna".<sup>74</sup>

Todavia, vale citar outras definições, como a de Ovídio A. Baptista da Silva:

Recurso, em direito processual, é o procedimento através do qual a parte ou quem esteja legitimado a intervir na causa, provoca o reexame das decisões judiciais, a fim de que elas sejam invalidadas ou reformadas pelo próprio magistrado que as proferiu ou por algum órgão de jurisdição superior. [...] Sendo o processo um progredir ordenado no sentido de obter-se com a sentença a prestação da tutela jurisdicional que se busca, o recurso corresponderá sempre a um retorno (um *recursus*) no sentido de refluxo sobre o próprio percurso do processo, a partir daquilo que se decidiu para trás, a fim de que se reexamine a legitimidade e os próprios fundamentos da decisão impugnada.<sup>75</sup>

Desta forma, surge sem dúvida a ideia de "inconformidade com a decisão de que se recorre, o que, por sua vez, sugere-nos a existência de algum prejuízo causado ao recorrente"<sup>76</sup>, pois "a impugnação a qualquer providência judicial pressupõe a configuração de alguma lesão capaz de ensejar ao litigante prejudicado o interesse de manifestar a sua insatisfação com o escopo de obter a reforma da decisão."<sup>77</sup>

### 3.2 PRINCÍPIOS RECURSAIS

---

<sup>73</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O novo sistema recursal cível brasileiro**: Incluindo o trâmite dos recursos no TJSC. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 21.

<sup>74</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. 8., 2000, p. 231.

<sup>75</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: Processo de conhecimento. 8. ed. vol.1. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 319.

<sup>76</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: Processo de conhecimento. 8. ed. vol.1. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 320.

<sup>77</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais cíveis e criminais**: Comentários à Lei 9.099/1995, 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 287.

A seguir, veremos os princípios basilares dos recursos, os quais via de regra estão previstos constitucionalmente.

### 3.2.1 Do princípio do duplo grau de jurisdição

Segundo Pedro Miranda de Oliveira, o princípio do duplo grau de jurisdição não está previsto expressamente na Constituição Federal, entretanto, a doutrina leciona que o princípio está inserido em nosso sistema constitucional em decorrência do princípio do *due process of law* (devido processo legal), previsto no inciso LIV<sup>78</sup>, do art. 5º, da CRFB/1988.<sup>79</sup> Em contrapartida, Joel Dias Figueira Júnior, tem o mesmo entendimento de que tal princípio não está previsto expressamente na Carta Magna, porém, está previsto implicitamente em diversos dispositivos da Carta, como por exemplo, no inciso LV<sup>80</sup>, do art. 5º, da CRFB/88<sup>81</sup>, onde nesse inciso está assegurado o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Assm, de uma interpretação literal do inciso anteriormente exposto, observa-se que apesar de não existir um diploma expresso na Constituição Federal de 1988, assegurando o princípio do duplo grau de jurisdição, tal princípio está implícito, cabendo a doutrina o papel de lecionar tal tema.

Nelson Nery Jr assevera que: "[...] muito embora o princípio do duplo grau de jurisdição esteja previsto na CF, não tem incidência ilimitada, como ocorria no sistema da Constituição Imperial".<sup>82</sup>

Ainda, no dizer de Jaime Luiz Vicari:

---

<sup>78</sup> LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm) > Acesso em: 02 set. 2012).

<sup>79</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O novo sistema recursal cível brasileiro**: Incluindo o trâmite dos recursos no TJSC. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 40.

<sup>80</sup> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm) > Acesso em: 02 set. 2012).

<sup>81</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais cíveis e criminais**: Comentários à Lei 9.099/1995, 6. ed. revi., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 287.

<sup>82</sup> JÚNIOR Nelson Nery. **Comentários ao código de processo civil**. v.V. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 41 apud VICARI, Jaime Luiz. **O recurso do agravo nas decisões de primeiro grau**. Florianópolis: Conceito, 2009, p. 46.

A existência do duplo grau de jurisdição torna possível que a decisão proferida em determinado processo que tramita em instância inferior tenha a oportunidade de ser revista por órgão hierarquicamente superior.

[...]

O duplo grau é instrumento de reavaliação do *decisum* de instância inferior, com possibilidade de reexame por órgão colegiado [...].<sup>83</sup>

Oportuno citar as palavras de Nelson Nery Jr e Teresa Arruda Alvim Wambier acerca do tema:

Não se está a afirmar que o vocábulo "recursos" tenha sido incluído no texto constitucional (art. 5º, LV) com o específico sentido do impedimento material do princípio do duplo grau de jurisdição, pois o certo é que a expressão tem alcance mais amplo, grafada na acepção de "instrumentos", genericamente considerados. Mas não se pode deixar de entender que o princípio em estudo esteja ali abrangido, ou seja, ao garantir a ampla defesa "com os meios e recursos a ela inerentes", a Constituição, utilizando-se de palavra notoriamente exprime a manifestação de inconformismo que força o reexame de um primeiro julgamento (julgamento de primeiro grau), envolveu no conceito de ampla defesa princípio que reflete característica peculiar à natureza mesma do ser humano.<sup>84</sup>

Ainda, de Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier, extrai-se:

[...] o duplo grau desempenha funções em dois planos, ambos ligados à estrutura do Estado de Direito: a sociedade, que, em cada processo, está 'representada' pelas partes, exerce controle da atividade estatal por meio do manejo dos recursos; e, no plano interno do Poder Judiciário, os órgão hierarquicamente superiores de certo modo 'controlam' as decisões dos inferiores.<sup>85</sup>

Assim, esse princípio busca a correção para a atividade estatal destinada a repercutir efetivamente na esfera jurídica dos cidadãos, os quais se submetem a tal atividade de caráter impositivo.

### 3.2.2 Do princípio da taxatividade

---

<sup>83</sup> VICARI, Jaime Luiz. **O recurso do agravo nas decisões de primeiro grau**. Florianópolis: Conceito, 2009, p. 46.

<sup>84</sup> NERY JÚNIOR, Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 670-671.

<sup>85</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e WAMBIER Luiz Rodrigues. **Breves comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 40

Sem a necessidade de se fazer muitas delongas acerca deste princípio, deve-se entender que, somente poderão as partes sucumbentes utilizarem os recursos previstos taxativamente na legislação federal (art. 496 do CPC) e em eventual legislação esparsa, como no caso do recurso inominado previsto no art. 41 da Lei nº 9.099/95<sup>86</sup>.

Assim, leciona Jaime Luiz Vicari: "Os recursos, seja no Código de Processo Civil, seja na legislação extravagante, são enumerados taxativamente, *numerus clausus*, vedada a criação por outros meios que não seja a Lei Federal"<sup>87</sup>, sendo vedada a utilização de qualquer eventual recurso que não esteja legalmente previsto no ordenamento jurídico brasileiro vigente.

### 3.2.3 Do princípio da proibição da reforma para pior ou *non reformatio in pejus*

Quando a parte sucumbente busca a reforma da decisão que lhe causou de alguma forma uma lesão, esta recorre pois sentiu-se prejudicada, buscando, então, a reforma da decisão com o objetivo de reparar a lesão sofrida, e não agravá-la mais ainda.

Extrai-se de Jaime Luiz Vicari:

Interposto o recurso, veda-se agravar a situação do recorrente, pois a finalidade do remédio é trazer algum benefício, melhorar a situação da parte irredimida e não lhe causar maior gravame, maior prejuízo. Evidentemente, esse princípio não se aplica quando há reclamos das duas partes, pois, nessa hipótese, o acolhimento de um dos apelos significará invariavelmente prejuízo para o outro litigante.<sup>88</sup>

Urge expor o complemento de Nelson Luiz Pinto no tocante ao exposto acima: "sendo a sucumbência recíproca e havendo recurso de ambas as partes, a situação de qualquer uma delas poderá ser piorada como resultado do recurso interposto pela parte contrária, mas não de seu próprio recurso".<sup>89</sup>

---

<sup>86</sup> Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. (BRASIL. Lei nº 9.099 (1995) **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em: 10 set. 2012).

<sup>87</sup> VICARI, Jaime Luiz. **O recurso do agravo nas decisões de primeiro grau**. Florianópolis: Conceito, 2009, p. 47.

<sup>88</sup> VICARI, Jaime Luiz. **O recurso do agravo nas decisões de primeiro grau**. Florianópolis: Conceito, 2009, p. 47.

<sup>89</sup> PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 87.

Segundo Nelson Nery Jr:

[...] tecnicamente só se pode falar em *reformatio in pejus* se houver "manifestação do princípio dispositivo", o que não ocorre quando à apreciação das questões de ordem pública, em que a atuação do magistrado está ligada ao princípio inquisitório.<sup>90</sup>

Portanto, pode ser apreciado de ofício pelo magistrado as questões de ordem pública, não sendo caracterizada a possibilidade da reforma para a pior para parte recorrente.

### 3.2.4 Do princípio da singularidade ou unirecorribilidade

Pelo próprio nome já se pode ter uma noção sobre o que busca resguardar esse princípio. Desta forma, ressalta-se de Jaime Luiz Vicari que:

[...] consiste em que cada ato do juiz somente pode ser atacado por um recurso, com específica finalidade, daqueles previstos, taxativamente, no rol da lei.

[...]

Vedada, então, a impugnação sumultânea com dois recursos. As exceções, porque expressamente previstas em lei [...].<sup>91</sup>

Não obstante, as exceções legais, somente existe um recurso previsto no rol taxativo do art. 496 do CPC, para cada tipo de decisão judicial que se busca a reforma.

### 3.2.5 Do princípio da fungibilidade

Outro princípio existente no ordenamento jurídico brasileiro, é o da fungibilidade, que consiste na possibilidade de recebimento de um recurso inadequado, ou seja, equivocado, como se correto fosse, sempre que houver dúvida objetiva acerca de qual seja o recurso adequado para a decisão judicial atacada.

Nessa vertente:

---

<sup>90</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios fundamentais..., p. 156-157 apud NERY JÚNIOR, Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 700-701.

<sup>91</sup> VICARI, Jaime Luiz. **O recurso do agravo nas decisões de primeiro grau**. Florianópolis: Conceito, 2009, p. 48.

+[...] reservado que é às situações cuja parte, assolada pela dúvida objetiva, não tem certeza sobre qual o recurso adequado para impugnar determinado ato judicial.

Os requisitos hoje exigidos para admissão da fungibilidade destinam-se a evidenciar a não ocorrência de *erro grosseiro* e ausência de *má-fé* por parte do recorrente [...].<sup>92</sup>

Ademais, não é necessário que tal princípio esteja previsto expressamente na legislação para que se alcance a eficácia e validade que dele se busca, de tal forma que apesar de sua ausência expressa no atual CPC, é cediço que o princípio da fungibilidade subsiste no atual sistema.<sup>93</sup>

### 3.2.6 Do princípio da voluntariedade

A respeito deste princípio, consiste na manifestação de vontade de as partes recorrerem das decisões e proferidas pelo judiciário.

Consoante entendimento de Jaime Luiz Vicari:

Os recursos, no processo civil, são atos voluntários das partes. Os litigantes não são obrigados a recorrer e nem o Ministério Público tem essa obrigação, embora, no processo penal, interposto o reclamo, seja-lhe vedado manifestar requerimento de desistência.<sup>94</sup>

Portanto, a parte que se sentir prejudicada pela decisão judicial, poderá voluntariamente interpor um recurso a fim de modificá-la para buscar a solução dos seus anseios.

## 3.3 EFEITOS DOS RECURSOS

A doutrina tradicional específica sobre recursos, apenas admite dois efeitos recursais, os quais sejam, o efeito devolutivo e o efeito suspensivo. Porém, os mais recentes processualistas aprofundam-se no tema admitindo outros efeitos, entre eles, o efeito expansivo, translativo, substitutivo e, ainda, há quem admita o

---

<sup>92</sup> VICARI, Jaime Luiz. **O recurso do agravo nas decisões de primeiro grau**. Florianópolis: Conceito, 2009, p. 50.

<sup>93</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O novo sistema recursal cível brasileiro**: Incluindo o trâmite dos recursos no TJSC. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 43.

<sup>94</sup> VICARI, Jaime Luiz. **O recurso do agravo nas decisões de primeiro grau**. Florianópolis: Conceito, 2009, p. 51.

efeito de retratação do juiz.

### 3.3.1 Do efeito devolutivo

Este efeito recursal irá devolver o conhecimento da matéria impugnada ao órgão julgador do recurso, prolongando a pendência da causa e evitando a formação da coisa julgada.

Segundo Ovídio Baptista, desde os velhos processualistas do século XIX, entende-se por efeito devolutivo:

[...] a circunstância de confiar-se o reexame da decisão recorrida a um órgão de hierarquia superior, razão pela qual não haveria efeito devolutivo sempre que o exame da controvérsia contido no recurso fosse entregue ao próprio magistrado prolator da decisão impugnada.<sup>95</sup>

Partindo desse pressuposto, Barbosa Moreira afirma que "chama-se devolutivo ao efeito do recurso consistente em transferir ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria julgada em grau inferior de jurisdição".<sup>96</sup>

No entanto, Frederico Marques assume uma postura totalmente diversa da exposta ao considerar que todos os recursos têm efeito devolutivo, mesmo quando a decisão impugnada é entregue ao mesmo juiz que a proferiu, a fim de que ele próprio a reexamine, "porquanto transferem ao órgão judiciário, para o qual se recorre, o conhecimento do que foi decidido no juízo contra o qual o recurso é interposto".<sup>97</sup>

### 3.3.2 Do efeito suspensivo

O efeito suspensivo busca a suspensão da eficácia de decisão a qual se recorre, sendo uma qualidade do recurso que impede a produção de consequências práticas da decisão impugnada, que "fica assim congelada, inerte, até que sobrevenha a preclusão, ou seja, até o julgamento do recurso e de eventuais dele

---

<sup>95</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: Processo de conhecimento. 8. ed. vol.1. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 322.

<sup>96</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. 8., 2000, p. 256

<sup>97</sup> MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. vol III. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000, p. 175.

decorrentes".<sup>98</sup>

Em consonância com o exposto, Frederico Marques alega que esse efeito "impede a produção imediata das consequências e resultados da decisão recorrida"<sup>99</sup>, evitando, assim, a coisa julgada.

Em postura oposta, Ovídio Baptista critica tal definição, pois acredita que a denominação efeito suspensivo:

[...] sequer é adequada para caracterizar tal fenômeno processual, uma vez que a interposição do recurso tão somente prolonga o estado de ineficácia a que o *decisum* sujeito a recurso já estava submetido antes mesmo de o apelo ter sido interposto.<sup>100</sup>

Na mesma linha de raciocínio, quase utilizando as mesmas palavras do autor, Barbosa Moreira aduz, em síntese, que a expressão efeito suspensivo "é equívoca, pois a interposição do recurso rigorosamente não suspende, senão que prolonga apenas o estado de ineficácia a que a sentença sujeita a recurso estava submetida antes que ele fosse interposto".<sup>101</sup>

Dessa forma, Nelson Nery Júnior ratifica tal pensamento, ao verificar que o efeito suspensivo "tem início já com a publicação da decisão impugnável por recurso para o qual a lei prevê efeito suspensivo, e termina com a publicação da decisão que julga o recurso".<sup>102</sup>

Não obstante os diversos entendimentos a respeito do efeito suspensivo, Ovídio Baptista defende um posicionamento digno de se ressaltar:

A primeira consequência é a própria existência da sentença que, como os demais atos estatais, deveria ser capaz de produzir seus efeitos naturais a partir do momento em que passasse a ter existência legal. Impedir que eles se produzam desde logo, em virtude da interposição de recurso, poderia resultar num penoso e injustificado retardamento na realização do direito que a sentença reconhecesse ao vencedor, sempre que o tribunal superior a confirmasse. Todavia, a segunda consequência, tão importante e grave quanto a primeira, surgiria no caso de - outorgando-se ao vencido o direito

---

<sup>98</sup> VICARI, Jaime Luiz. **O recurso do agravo nas decisões de primeiro grau**. Florianópolis: Conceito, 2009, p. 55.

<sup>99</sup> MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. vol III. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000, p. 176.

<sup>100</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: Processo de conhecimento. 8. ed. vol.1. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 414.

<sup>101</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. 8., 2000, p. 144.

<sup>102</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais**: teoria geral dos recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 384.

de provocar o reexame da sentença que lhe fora desfavorável - permitir-se que a mesma, ainda sujeita ao reexame pelo tribunal superior, fosse imediatamente observada e cumprida, como se fosse uma decisão definitiva e irrevogável. Neste caso, quando o tribunal superior (*ad quem*), ao apreciar o recurso, o julgasse procedente e modificasse aquilo que a sentença recorrida dispusera, poderia suceder que a decisão superior encontrasse já um fato consumado decorrente do cumprimento integral da sentença precedente, sempre que seus efeitos produzissem uma situação de fato irreversível.

Tendo em vista essas contingências é que se procura alcançar um ponto de equilíbrio ideal entre a efetiva e pronta realização do direito reconhecido na sentença, permitindo-se que ela, não obstante sujeita a recurso, produza desde logo seus efeitos, caso em que a impugnação oposta não teria *efeito suspensivo*, e a necessidade de preservar o direito do vencido, consistente em obter não só o reexame da decisão impugnada mas fundamentalmente em torná-lo praticamente eficaz, sem os empecilhos porventura criados pelos efeitos já produzidos pela sentença recorrida, o que somente poderá ser obtido dando-se ao recurso o efeito de suspender os efeitos da sentença, até que o tribunal *ad quem* o aprecie e decida.<sup>103</sup>

Em síntese, o autor pretende que a decisão desde prolatada surta seus efeitos, mas em contrapartida, ressalvado o direito da parte vencida de reexame do *decisum*.

### 3.3.3 Do efeito expansivo

A respeito desse efeito, significa dizer que haverá "um resultado mais amplo do que aquele que seria alcançado com o sumples reexame da matéria recorrida, que é o mérito do recurso".<sup>104</sup>

Jaime Luiz Vicari, aborda dois tipos de efeito expansivo, o interno e o externo:

Há efeito expansivo interno, por exemplo, quando o tribunal, ao apreciar uma apelação interposta contra a sentença que examinou o mérito, conhece de alegada litispendência posta como preliminar. Em tal caso, essa decisão da preliminar alcançará todo o processo e até mesmo a sentença já proferida, fulminando-a.

[...]

Há efeito expansivo externo quando é provido um agravo de instrumento não dotado de efeito suspensivo. Nesse caso, todos os atos processuais praticados após sua interposição, conflitantes com o agravo, inclusive a sentença, ficam mortalmente atingidos e deverão ser renovados.<sup>105</sup>

<sup>103</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: Processo de conhecimento. 8. ed. vol.1. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 323.

<sup>104</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O novo sistema recursal cível brasileiro**: Incluindo o trâmite dos recursos no TJSC. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 36.

<sup>105</sup> VICARI, Jaime Luiz. **O recurso do agravo nas decisões de primeiro grau**. Florianópolis: Conceito, 2009, p. 57.

Todavia, um exemplo peculiar desse efeito, é o caso de haver mais de uma parte no processo, ou seja, litisconsórcio. Assim, apenas um dos litisconsortes interpõe um recurso e, sob a égide do art. 509 do CPC<sup>106</sup>, os efeitos da decisão do órgão *ad quem* atingirão os demais litisconsortes que não interpuseram recurso algum.

### 3.3.4 Do efeito de retratação ou regressivo

Por outro lado, o efeito regressivo surge nas hipóteses em que a devolução da matéria é dirigida ao próprio prolator da decisão recorrida, como por exemplo, os embargos declaratórios.

Ao passo que, Ovídio Baptista alerta que não há na verdade um efeito devolutivo nesse caso, eis que a decisão recorrida não está sendo direcionada para um órgão superior, e sim, para o mesmo relator da sentença, havendo nesse caso, a chamada retratação,<sup>107</sup> pois, conforme já dito, o efeito devolutivo é a devolução da matéria para o órgão *ad quem*, havendo no caso em tela o efeito de retratação.

Nesse entendimento, tem-se:

A possibilidade de que haja alteração da decisão pelo juízo *a quo*, a nosso ver, não depende de que tenha sido expressamente pedida pela parte recorrente, por um lado, em virtude de haver previsão legal expressa a respeito, e, por outro, por atender a um interesse de natureza pública, preponderantemente, que é o que vai ao encontro do princípio da economia processual.<sup>108</sup>

Dessa forma, o magistrado pode se retratar da decisão sem que haja invocação pela parte recorrente.

### 3.3.5 Do efeito translativo

Via de regra, na instância *ad quem* é defeso o julgamento *extra, citra* ou

---

<sup>106</sup> Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. (BRASIL. Lei nº 5.869 (1973) **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 10 set. 2012).

<sup>107</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: Processo de conhecimento. 8. ed. vol.1. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 324.

<sup>108</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**: De acordo com a nova Lei 11.187/2005. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 533.

*ultra petita*, de acordo com os arts. 128<sup>109</sup> e 460<sup>110</sup> do CPC. Contudo, existem algumas circunstâncias presentes nos arts. 267, §3<sup>111</sup> e 301, ambos do mesmo diploma, em que o órgão de segundo grau pode julgar *extra petita*, desde que nas matérias de ordem pública.<sup>112</sup>

### 3.4 DAS TURMAS RECURSAIS

Reiterando o estipulado pela parte final do inciso I, do art. 98 da CRFB/88<sup>113</sup>, as turmas recursais são compostas por juízes de primeiro grau, que reexaminam as causas decididas no próprio Juizado Especial "jamais, portanto, se pode atribuir às turmas o *status* de tribunal".<sup>114</sup>

Com efeito, Roberto Henrique dos Reis articula a mesma linha de pensamento de que "as Turmas Recursais não são consideradas tribunais, mas apenas órgãos revisores ou de reexame da sentença monocrática".<sup>115</sup>

Nesse sentido, o próprio autor diz que:

Na verdade, as turmas funcionam como órgão colegiado, integrantes do próprio sistema dos Juizados Especiais, com a tarefa única e específica de

---

<sup>109</sup> Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. (BRASIL. Lei n° 5.869 (1973) **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 10 set. 2012).

<sup>110</sup> Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. (BRASIL. Lei n° 5.869 (1973) **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 10 set. 2012).

<sup>111</sup> § 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (BRASIL. Lei n° 5.869 (1973) **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 10 set. 2012).

<sup>112</sup> VICARI, Jaime Luiz. **O recurso do agravo nas decisões de primeiro grau**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 57.

<sup>113</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 10 set. 2012).

<sup>114</sup> CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos nos juizados especiais cíveis**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 23.

<sup>115</sup> REIS, Roberto Henrique dos. **Curso de direito processual civil: Juizados especiais cíveis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008, p. 188.

proceder ao exame de recursos, tanto que a lei fala que das decisões proferidas nos Juizados Especiais *cabera recurso para o próprio Juizado*.

O tribunal é sempre um órgão de segundo grau. A turma recursal, ao seu turno, é um órgão de primeiro grau. Só que servirá como uma instância diversa da que tramita o processo nos Juizados Especiais.

Tanto isso é verdade que a Lei nº 9.099/95, ao cuidar dos recursos, faz menção ao seu julgamento em segunda instância, e não em segundo grau.

[...]

Vê-se, pois, que os processos que tramitam nos Juizados Especiais correrão em um só grau de jurisdição, mesmo havendo recurso, por não ser a turma recursal um tribunal. No caso de recurso, haverá a apreciação da causa por uma outra instância, mas dentro do mesmo grau de jurisdição.<sup>116</sup>

Entretanto, o processualista Moacyr Amaral dos Santos afirma que: "competente para o reexame, regra geral, será o órgão judiciário hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão recorrida, admitindo-se que o seja, entretanto, em dadas hipóteses, o próprio juiz que a proferiu".<sup>117</sup>

Em contrapartida, Roberto Henrique dos Reis defende o posicionamento que:

Não prospera o argumento de pequeno setor da doutrina sobre a inconstitucionalidade do reexame das sentenças por órgãos de igual hierarquia, sob a alegação de não observância ao *Princípio do Duplo Grau de Jurisdição*. É que tal princípio não diz respeito a órgãos, mas sim a possibilidade de reexame da decisão por outro órgão diferente daquele que proferiu a sentença impugnada.<sup>118</sup>

A pesar disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito, através do Ag. nº 114.709-1/CE aduzindo em síntese que, não viola o princípio do duplo grau de jurisdição o reexame da causa pelo próprio juízo do primeiro grau, colocando uma pá de terra sobre o assunto.<sup>119</sup>

A composição dessa turma de recursos será de três juízes togados em exercício de primeiro grau de jurisdição que deverão ter pelo menos dois anos de em última entrância, além de integrar a primeira quinta parte na lista de antiguidade,

---

<sup>116</sup> CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos nos juizados especiais cíveis**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 24-25.

<sup>117</sup> Primeiras linhas de direito processual civil. Vol. 3. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 82 apud CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos nos juizados especiais cíveis**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 26.

<sup>118</sup> REIS, Roberto Henrique dos. **Curso de direito processual civil: Juizados especiais cíveis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008, p. 187.

<sup>119</sup> NEGRÃO, Theotonio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 903.

salvo se não houver com tais requisitos quem aceite a vaga.<sup>120</sup> Sendo assim, as turmas recursais são competentes para o julgamento de "todos os meios de impugnação interpostos pela parte interessada".<sup>121</sup>

Não há impedimento de um membro da turma recursal, mesmo que esse tenha sido o prolator da sentença, eis que haverão outros dois magistrados togados integrando o colégio recursal, ou três novos. Dessa forma, não se pode falar em prejuízo à parte insurgente, pois no julgamento do recurso vencerá a maioria de votos.<sup>122</sup>

Logo, a intenção do legislador ao criar essas turmas recursais era de um desafogamento dos Tribunais Estaduais, tendo em vista o alto número de demandas recursais, cumprindo, dessa forma, os princípios da celeridade e economia processual, regentes do Juizado Especial.

A propósito, em consonância com o exposto:

[...] a intenção legislativa foi propriamente inversa, ou seja, a de criar regionalmente Colégios Recursais para viabilizar a revisão das decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição pelos juizes monocráticos, todavia, de maneira informal, simplificada, desburocratizada, a fim de proporcionar um julgamento mais econômico e célere aos jurisdicionados, em perfeita sintonia com os princípios orientadores dos Juizados Especiais, conforme definição contida no art. 2º.<sup>123</sup>

Assim, de acordo com o legislador, estão estabelecidas a competência e composição das turmas recursais.

### 3.5 DOS RECURSOS CABÍVEIS NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

A Lei nº 9.099/95 apenas prevê expressamente dois recursos, quais sejam, os embargos declaratórios e o recurso inominado. Contudo, apesar de não

---

<sup>120</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais cíveis e criminais**: Comentários à Lei 9.099/1995, 6. ed. revi., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 314-315.

<sup>121</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais cíveis e criminais**: Comentários à Lei 9.099/1995, 6. ed. revi., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 312.

<sup>122</sup> CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos nos juizados especiais cíveis**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 27.

<sup>123</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais cíveis e criminais**: Comentários à Lei 9.099/1995, 6. ed. revi., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 316-317.

previsto na referida Lei, através dos entendimentos doutrinários criou-se outro "recurso" denominado pedido de reconsideração, como veremos a seguir.

### 3.5.1 Embargos declaratórios

Este recurso está previsto no art. 48 da Lei nº 9.099/95<sup>124</sup>, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão poderá qualquer das partes recorrer com o objetivo de esclarecimento dessa decisão judicial pelo próprio relator, sendo "um recurso apenas com o *efeito de retratação*, sem qualquer devolução a algum órgão jurisdicional superior".<sup>125</sup>

Ronaldo Frigini bem explica a matéria:

[...] é obscura a sentença quando seu texto seja de difícil compreensão, tanto por defeito de redação como má formulação de conceitos. É duvidosa a decisão que faça transparecer um estado de incerteza que resulta na obscuridade. A sentença claramente regida não pode gerar dúvida. A contradição, por seu turno, nasce de uma afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão.<sup>126</sup>

Nesse âmbito, corrobora Eduardo Sodré:

Diz-se obscuridade quando falta clareza à decisão. A contradição, por seu turno, consiste na colocação, na mesma decisão, de posições logicamente inconciliáveis entre si. Já a omissão é a não apreciação de determinada postulação ou de questão relevante para o julgamento, seja ela processual ou de mérito. Por fim, dúvida pode ser definida como a incerteza sobre a realidade de um fato ou a verdade de uma asserção.<sup>127</sup>

Joel Dias Figueira Júnior diz que, se realizarmos uma interpretação literal do referido art. 48, não se podem excluir desse contexto as decisões interlocutórias ou despachos da interposição de embargos declaratórios, ressalvado os casos em

---

<sup>124</sup> Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. (BRASIL. Lei nº 9.099 (1995) **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em: 10 set. 2012).

<sup>125</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: Processo de conhecimento. 8. ed. vol.1. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 349.

<sup>126</sup> FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à lei de pequenas causas**. São Paulo: Livraria de Direito, 1995, p. 396-397.

<sup>127</sup> SODRÉ, Eduardo. **Juizados especiais cíveis**: Processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 107.

que preenchidos os requisitos de admissibilidade.<sup>128</sup>

Mantovanni Cavalcante, assegura ser desnecessário lei falar em dúvida, pois esta já está englobada pela obscuridade, tendo em vista que "o que é obscuro gera dúvida".<sup>129</sup>

Assim, os embargos declaratórios no Juizado Especial Cível quando interpostos contra sentença, não interrompem o prazo para interposição de recurso, como preconiza o art. 538 CPC<sup>130</sup>, mas suspendem, conforme dispõe o art. 50 da Lei nº 9.099/95<sup>131</sup>. À medida que, quando interpostos em face das Turmas de Recursos, não haverá suspensão, mas sim interrupção de prazos recursais de acordo com o enunciado nº 18 do I Colégio Recursal do Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco.<sup>132</sup>

### 3.5.2 Recurso inominado

Este recurso equivale ao recurso de apelação no Código de Processo Cível, justamente para evitar comparações indesejáveis com aquele não lhe foi atribuído um nome específico pelo legislador.<sup>133</sup> Via de regra, possui efeito devolutivo, a pesar de que, em hipóteses excepcionais poderá o magistrado lhe dar efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei nº 9.099/95<sup>134</sup>, devendo ser interposto no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão (art. 42 do mesmo

---

<sup>128</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Procedimento sumário**: Lei 9.245, de 26.12.1995), 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 354-355.

<sup>129</sup> CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos nos juizados especiais cíveis**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 66.).

<sup>130</sup> Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (BRASIL. Lei nº 5.869 (1973) **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 10 set 2012).

<sup>131</sup> Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. (BRASIL. Lei nº 9.099 (1995) **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em: 10 set 2012).

<sup>132</sup> PERNAMBUCO. **I Colégio Recursal do Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco**. Enunciado nº 18 - Os embargos de declaração, interpostos contra decisão de Turma Recursal, interrompem o prazo para interposição de outro recurso, por aplicação do art. 538 do CPC. A regra do art. 50 da lei nº 9.099/95, aplica-se, tão-somente, à sentença. (Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/juizadososp/trecursais20089.asp>> Acesso em: 10 set 2012).

<sup>133</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 273.

<sup>134</sup> Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte. (BRASIL. Lei nº 9.099 (1995) **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em: 10 set 2012).

diploma legal<sup>135</sup>).

O recurso inominado deve ser dirigido ao Juizado Especial em que foi proferida a sentença, onde será realizado o seu processamento, todavia, o julgamento do seu mérito é de competência das Turmas Recursais<sup>136</sup>, conforme já visto anteriormente.

### 3.5.3 Pedido de reconsideração

Os pedidos de reconsideração aparecem com uma certa frequência no âmbito forense, embora não possa ser chamado de recurso, eis que não está expressamente previsto em lei e não geram a preclusão, bem como não interrompem ou suspendem prazo para interposição de outros recursos.<sup>137</sup>

Desse modo:

[...] apesar da ausência de previsão legal, por não afrontarem qualquer princípio ou dispositivo do Código e desde que atendidos determinados requisitos, podem ser aceitos como expediente de manifestação de algum inconformismo dos litigantes.<sup>138</sup>

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery, lecionam acerca do pedido de reconsideração:

Instituto sem forma ou figura de juízo, não previsto no CPC ou em lei federal, não é recurso por não estar previsto como tal no CPC 496, não podendo interromper nem suspender prazo para a interposição de recurso regular. Muito utilizado na praxe forense, dele deve lançar-se mão com a cautela de, na mesma petição, fazer-se a ressalva de que, se o juiz não reconsiderar a decisão, recebe a irrisignação como agravo [...].<sup>139</sup>

No mesmo sentido:

---

<sup>135</sup> Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. (BRASIL. Lei nº 9.099 (1995) **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em: 10 set 2012).

<sup>136</sup> SODRÉ, Eduardo. **Juizados especiais cíveis**: Processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 98.

<sup>137</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais cíveis e criminais**: Comentários à Lei 9.099/1995, 6. ed. revi., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 305.

<sup>138</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais cíveis e criminais**: Comentários à Lei 9.099/1995, 6. ed. revi., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 305.

<sup>139</sup> NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 760.

[...] é relevantíssimo frisar que esta prática *não tem o condão de influir* (quer interrompendo, quer suspendendo) *na contagem do prazo para a interposição do recurso*, que seria o adequado quanto àquela decisão cuja consideração se pleiteou.

Por isso, o pedido de reconsideração não pode ser utilizado como forma de dilatação do prazo do recurso.

[...]

O pedido de reconsideração pode gerar a reforma da decisão, quando ela não faz nascer a preclusão *pro judicato*. O juízo de primeiro grau só pode alterar sua decisão, em face de um pedido de reconsideração, quando de decisão que não tem preclusão *pro judicato* se tratar.

[...]

*Em verdade, pois, ao pedido de reconsideração só se pode seguir a alteração da decisão nos casos em que o juiz poderia, até mesmo sem o pedido, alterar sua decisão. E a alteração da decisão há de ser fundamentada, como se de outra decisão se tratasse, porque, na realidade, é outra decisão.*<sup>140</sup>

Portanto, deve-se utilizar esse "recurso" apenas em casos restritos para a parte manifestar o seu inconformismo em relação a decisão judicial com erro material ou que envolva matéria de ordem pública, que permita a revisão da decisão a qualquer tempo e de ofício.<sup>141</sup>

Diante do exposto nessa seção, podemos verificar que desde os tempos antigos o ser humano já manifestava sua inconformidade com as decisões que lhe eram prejudiciais, não diferindo, assim, dos tempos atuais.

Discorreremos, também, sobre os princípios recursais, se destacando entre eles o princípio do duplo grau de jurisdição, que consiste no controle da atividade estatal, tornando possível que a decisão recorrida tenha a oportunidade de ser revisada por um órgão hierarquicamente superior, garantindo maior efetividade na prestação jurisdicional.

Vimos também os efeitos recursais, principalmente o efeito devolutivo que ocasiona a devolução da matéria ao poder judiciário, evitando a formação da coisa julgada da decisão a qual se impõe o recurso, bem como o efeito suspensivo, que pressupõe uma urgência devido a uma ameaça de lesão, visando assegurar a suspensão da eficácia da decisão para que não produza efeitos e evite qualquer prejuízo à parte recorrente.

Discorreremos, ainda, acerca da competência das turmas recursais e seu

---

<sup>140</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**: De acordo com a nova Lei 11.187/2005. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 481-483.

<sup>141</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Procedimento sumário**: Lei 9.245, de 26.12.1995), 2. ed. revi., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 345.

papel perante os Juizados Especiais, qual seja, o reexame das decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição, bem como sobre os recursos que o legislador previu para impugnar essas decisões de primeiro grau de jurisdição.

Na seção seguinte trar-se-á o conceito de decisão interlocutória e de agravo, a fim de verificar se a omissão para recorrer daquela, disposta pela Lei nº 9.099/95, viola os princípios constitucionais do acesso a justiça e do devido processo legal, bem como se há outra medida judicial cabível em substituição ao agravo de instrumento para assegurar a proteção dos direitos estabelecidos da CRFB/88.

## 4 DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Apesar da omissão legislativa a respeito do recurso do agravo, conforme será abordado a seguir, a sua aplicação não está totalmente excluída do microssistema do Juizado Especial Cível.

Nesta seção, iremos conceituar as decisões interlocutórias e o recurso do agravo, discorrer sobre a supressão legislativa, a fim de verificar se existe violação dos princípios constitucionais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição com o objetivo de assegurar a efetividade do princípio do devido processo legal.

Ademais, buscar-se-á analisar os entendimentos doutrinários acerca da substituição do agravo por mandado de segurança para recorrer das decisões interlocutórias, bem como as hipóteses excepcionais em que as Turmas de Recursos vinham admitido a utilização do próprio agravo de instrumento nos casos em que não cabia mandado de segurança.

E, por fim, demonstrar-se-á o posicionamento do STF acerca da impetração de mandado de segurança em sucedâneo recursal

### 4.1 CONCEITO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Primeiramente, antes de adentrar na essência da discussão acerca da irrecorribilidade das decisões interlocutórias nesse microssistema, cumpre conceituar e ressaltar a definição e características do referido ato judicial, previsto no §2º art. 162 do CPC<sup>142</sup>.

Assim, o referido dispositivo, assinala que a decisão interlocutória "é todo ato realizado pelo juiz, no curso do processo, por meio do qual ele resolve alguma questão incidente".<sup>143</sup>

Portanto, "só ocorre a decisão interlocutória quando a solução da questão

---

<sup>142</sup> Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. §2º. Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. (BRASIL. Lei nº 5.869 (1973) **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 09 out. 2012).

<sup>143</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: Processo de conhecimento. 8. ed. vol.1. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 148.

incidente não leva ao encerramento do feito".<sup>144</sup>

São características básicas desse ato do magistrado, segundo conceito extraído das palavras de Costa Machado:

A questão incidente, que é objeto da decisão interlocutória, tem sempre caráter processual e nunca de direito material, ainda quando a decisão corresponda a uma antecipação de tutela, posto que seus fundamentos são matérias processuais como *fumus boni iuris*, *periculum in mora*, abuso do direito de defesa, etc. São questões resolvidas por decisão no processo de conhecimento: a exceção de incompetência, a impugnação ao valor da causa, o cabimento de denunciação da lide, de chamamento, do pedido de intervenção como assistente, o saneamento do processo; no processo de execução, a nomeação de bens, o pedido de penhora, o pedido de ampliação da penhora, o requerimento de adjudicação; no processo cautelar, o pedido de liminar a sua revogação, a substituição da medida por caução, etc. Todas essas são questões cujas soluções não acarretam a extinção do processo, daí tratar-se de decisões interlocutórias (*inter*, no meio; *locutionis*, processo) e não de sentenças.<sup>145</sup>

Nelson Nery Junior atribui que: "Toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo sem extingui-lo, seja ou não sobre o mérito da causa, é interlocutória".<sup>146</sup>

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil<sup>147</sup>, caberá agravo para discutir a decisão interlocutória.

## 4.2 CONCEITO DE AGRAVO

Passada a definição de decisão interlocutória trazida, cumpre esclarecer sobre o que versa o instituto do agravo.

Assim, Ovídio Baptista faz um breve relato histórico:

Os agravos são recursos de ascendência exclusivamente lusitana, que não encontram similar em outros sistemas contemporâneos. Eles tiveram origem

<sup>144</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: Teoria geral do direito processual e processo de conhecimento. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 259.

<sup>145</sup> MACHADO, Costa. **Código de processo civil interpretado e anotado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 2. ed. Barueri: Manole, 2008, p 443.

<sup>146</sup> NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 375.

<sup>147</sup> Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (BRASIL. Lei nº 5.869 (1973) **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 09 out. 2012).

no direito medieval português, como instrumento formado pela prática judiciária para contrabalançar a determinação então vigente que vedava o recurso de apelação das decisões interlocutórias.<sup>148</sup>

Dessa forma, existem dois tipos de agravos, o agravo retido e o agravo de instrumento, conforme dispõe o art. 522 do CPC, sendo aquele a regra e este a exceção.

#### 4.2.1 Agravo retido

O agravante pode requerer que o agravo fique retido nos autos até a ocasião do julgamento da apelação pelo tribunal, devendo ser requerido seu conhecimento preliminarmente, conforme dispõe o art. 523 do CPC<sup>149</sup>. Nessa modalidade independe do pagamento de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC<sup>150</sup>).

#### 4.2.2 Agravo de instrumento

Diferentemente do agravo retido, essa modalidade de agravo serve tão somente para os casos de urgência em que as decisões são suscetíveis de causar às partes lesões graves e de difícil reparação.

O "*agravo* é o recurso cabível contra todas as *decisões* proferidas no processo [...] será cabível, caso o provimento venha a causar gravame ao recorrente, pois a existência de possível gravame é requisito genérico de todos os recursos"<sup>151</sup>, conforme estabelece o art. 522 do CPC, senão vejamos:

Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

<sup>148</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: Processo de conhecimento. 8. ed. vol.1. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 343.

<sup>149</sup> Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. (BRASIL. Lei nº 5.869 (1973) **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 09 out. 2012).

<sup>150</sup> Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo. (BRASIL. Lei nº 5.869 (1973) **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 10 out. 2012).

<sup>151</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: Processo de conhecimento. 8. ed. vol.1. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 344.

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.<sup>152</sup>

A Lei nº 9.139/1995 introduziu algumas modificações procedimentais no agravo de instrumento, ou seja, ele é interposto diretamente no tribunal competente, através de petição expondo os fatos e o direito, bem como as razões para a reforma ou anulação da decisão agravada. De modo que, na mesma oportunidade a petição deverá indicar o nome e endereço dos advogados constituídos no processo e, ainda, deverá o agravante instruir a petição com cópias da decisão e intimação da decisão e outros documentos que julgar importantes para a formação do instrumento (art. 524<sup>153</sup> e 525<sup>154</sup> do CPC).

Contudo, embora a sua interposição se dê diretamente no juízo *ad quem*, a lei conserva a retratação do juízo *a quo*, devendo o agravante no prazo de 3 dias a contar do ajuizamento do agravo, juntar a cópia da petição do recurso e do comprovante de sua interposição, além da relação dos documentos com que o instruíra (art. 526 do CPC<sup>155</sup>).

Via de regra, o agravo de instrumento só tem efeito devolutivo, porém, poderá o relator atribuir o efeito suspensivo, nos termos do art. 527, III do CPC<sup>156</sup>, caso haja lesão grave e de difícil reparação ou sendo relevante o fundamento (art. 558 do CPC<sup>157</sup>).

---

<sup>152</sup> BRASIL. Lei nº 5.869 (1973) **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 10 out. 2012.

<sup>153</sup> Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão; III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

(BRASIL. Lei nº 5.869 (1973) **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 10 out. 2012).

<sup>154</sup> Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(BRASIL. Lei nº 5.869 (1973) **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 10 out. 2012).

<sup>155</sup> Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. (BRASIL. Lei nº 5.869 (1973) **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 1973. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 10 out. 2012).

<sup>156</sup> Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator: II – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (BRASIL. Lei nº 5.869 (1973) **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 1973. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 10 out. 2012).

<sup>157</sup> Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa

### 4.3 DO ACESSO À JUSTIÇA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Conforme já exposto na seção 2, o legislador ao criar os Juizados Especiais primou por uma justiça mais célere e informal, diferente das demais e praticamente toda instruída pelo princípio da oralidade.

Por isso, criou mecanismos que não obstassem o cidadão comum de procurar esse microssistema para a resolução de seus conflitos, como por exemplo, a desnecessidade de constituir advogado e ausência de custas e honorários advocatícios, lembrando que somente nas hipóteses cabíveis, garantindo, dessa forma, um mais amplo e efetivo acesso à justiça, conforme já esclarecido anteriormente.

Mostra-se nítido que, o princípio do acesso à justiça não se trata somente de mero acesso enquanto a instituição estatal, mas sim de disponibilizar ao indivíduo a tutela jurisdicional, sempre que houver lesão ou ameaça de direito, senão vejamos:

Nesse sentido nos termos do art. 5º, XXXV da CRFB/88: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".<sup>158</sup>

Contudo, ao mesmo tempo que o princípio do acesso à justiça traz às partes um benefício, lhes retira a garantia de que a prestação jurisdicional imposta seja realmente justa, ao suprimir do corpo da Lei nº 9.099/95 um meio recursal cabível para atacar as decisões interlocutórias, gerando, assim, um sentimento de impotência das partes diante das decisões injustas.

Conforme afirma Humberto Theodoro Júnior: "O direito à jurisdição é, também, o direito ao processo, como meio indispensável à realização da justiça".<sup>159</sup>

Desta forma, se existem meios para se conseguir a tutela pleiteada, deverá sempre existir um recurso hábil para contrapô-la quando necessário se fizer, a fim de que sempre possa prevalecer no âmbito do Poder Judiciário a tão aclamada

---

resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (BRASIL. Lei nº 5.869 (1973) **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 1973. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 10 out. 2012).

<sup>158</sup> BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 10 out. 2012.

<sup>159</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: Teoria geral do direito processual e processo de conhecimento. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 28

decisão justa e atenta para os fins a que se destinam.

Nesse norte, a própria CRFB/88 em seu art. 5º, LV, estabelece que: “[...] são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.<sup>160</sup> Logo, mostra-se claro que esse dispositivo constitucional está assegurando o devido processo legal e o acesso à justiça.

Diante disso, entende-se por devido processo legal "o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, de outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição".<sup>161</sup>

Jaime Luiz Vicari afirma que: "cercear os meios de impugnação apressaria o deslinde dos processos, mas impediria a busca da melhor justiça"<sup>162</sup>, violando, dessa forma, o próprio devido processo legal.

Além disso, "todo ato do juiz que possa prejudicar um direito ou um interesse da parte deve ser recorrível, como meio de evitar o emendar os erros e falhas que são inerentes aos julgamentos humanos"<sup>163</sup>, afinal o juiz é humano, e o ser humano está sujeito a erros, não se alcançando, desta forma, a efetiva justiça, devendo-se sempre primar pela qualidade das decisões judiciais, vez que uma justiça célere pode ser eficaz, porém, injusta e insatisfatória.

Portanto, no caso dos Juizados Especiais, todo ato do magistrado que for capaz de causar às partes um prejuízo dos seus direitos, seria recorrível em atenção ao princípio o acesso à justiça, ou seja, a interposição de um recurso para cessar a lesão ou ameaça de lesão, de tal forma que, a impossibilidade de recorrer dessa decisão prejudicial gera uma efetiva afronta ao devido processo legal, bem como do próprio princípio constitucional e recursal do duplo grau de jurisdição, conforme já mencionado na seção anterior.

#### 4.4 A INTENÇÃO DO LEGISLADOR AO VEDAR A IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES

---

<sup>160</sup> BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 10 out. 2012.

<sup>161</sup> CINTRA, Antonio de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 88.

<sup>162</sup> VICARI, Jaime Luiz. O recurso do agravo nas decisões de primeiro grau. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 19.

<sup>163</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: Teoria geral do direito processual e processo de conhecimento. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 32.

## INTERLOCUTÓRIAS

A irrecorribilidade das decisões interlocutórias surgiu em virtude do princípio da oralidade, com o intuito de evitar a paralisação dos atos, visando o rápido andamento processual. Partiu-se da premissa que a conclusão do processo no microssistema do Juizado Especial, seria realizada em uma única audiência, qual seja, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que em tese seria concluída no mesmo dia, não havendo lugar para a interposição de agravo para recorrer de uma decisão incidental no curso da audiência. Entretanto, podem surgir algumas situações de caráter emergencial, não podendo deixar o jurisdicionado desprotegido em caso de uma decisão prejudicial.<sup>164</sup>

Nessa linha de raciocínio, ressalta-se que a real intenção do legislador foi de dissolver todas as controvérsias da lide para resolvê-las em uma única audiência, o que justificaria a supressão do agravo em razão da concentração dos atos. O que sabemos, é que na prática isso não ocorre, conforme é público e notório que o judiciário brasileiro enfrenta uma grande demanda processual, sendo praticamente impossível cumprir com os anseios do legislador.

Logo, não haveria a necessidade de o juiz realizar decisões incidentais, posto que, estas seriam inúteis, eis que o magistrado já prestaria a tutela jurisdicional às partes na forma de sentença em um único ato, sendo totalmente dispensável o agravo.

Contudo, infelizmente essa não é a realidade dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista que ao ingressar com uma ação, antes mesmo de instruir o processo, pode a parte necessitar de uma medida de urgência, como por exemplo, o deferimento de uma tutela antecipatória<sup>165</sup>, antes mesmo de ouvir a parte contrária, caso esse em que, o juiz, a fim de evitar danos irreparáveis à parte deve diferi-la de maneira incidental.

Nessa linha de raciocínio:

[...] não raras vezes, incidentes processuais ocorrem fora (antes) da

---

<sup>164</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 276.

<sup>165</sup> BRASIL. **Fórum Nacional dos Juizados Especiais**. Enunciado nº 26: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: <<http://www.fonaje.org.br/2006/enunciados.asp>> Acesso em: 10 out. 2012.

audiência de conciliação, instrução e julgamento, exigindo do juiz uma decisão imediata da questão, a qual não pode ser postergada ao *decisum* final, sob pena de causa prejuízo às partes, ou, ainda, hipóteses em que a sentença não é proferida na conclusão dos trabalhos instrutórios, também não são incomuns, ficando pendente alguma matéria de ordem processual que exigia manifestação imediata do julgador.<sup>166</sup>

Joel Dias Figueira Junior, entende a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias "apenas para as interlocutórias proferidas dentro do segmento representado pela instrução oral [...]".<sup>167</sup>

Assim, não se pode obstar a interposição do recurso de agravo sob argumentação de que não atenderia ao princípio da oralidade, sob pena de causar sérios prejuízos aos litigantes.

#### 4.5 MANDADO DE SEGURANÇA EM SUBSTITUIÇÃO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Neste item, iremos conceituar o mandado de segurança, a competência para julgamento quando impetrado perante o Juizado Especial Cível, bem como as hipóteses do seu cabimento como meio recursal para atacar as decisões interlocutórias proferidas sob a égide da Lei nº 9.099/95, como forma de substituição do recurso do agravo, tendo em vista sua vedação pela referida lei.

##### 4.5.1 Conceito de mandado de segurança

O mandado de segurança é um remédio constitucional que está previsto expressamente no inciso LXIX do art. 5º da CRFB/88<sup>168</sup>, o qual visa proteger o direito líquido e certo da parte contra atos da autoridade pública, estando regulamentado pela Lei Federal nº 12.016/09.

<sup>166</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Procedimento sumário**: Lei 9.245, de 26.12.1995), 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 136.

<sup>167</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 277.

<sup>168</sup> LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 10 out. 2012).

O mandado de segurança está subdividido entre individual e coletivo. Contudo, iremos discorrer somente sobre o modo individual, que será mais pertinente ao tema aqui tratado

Dessa forma, José dos Santos Carvalho Filho conceitua o mandado de segurança como "aquele impetrado pela pessoa, física ou jurídica, para defender direito próprio".<sup>169</sup>

O direito líquido e certo é "aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito".<sup>170</sup>

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles afirma que:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitando na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração - ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória.<sup>171</sup>

Portanto, cabe impetrar mandado de segurança desde que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, visando a proteção do direito líquido e certo das partes litigantes quando ausente a possibilidade de interposição de outro recurso, como veremos a diante com maiores detalhes.

#### **4.5.2 Competência para julgar os mandados de segurança impetrados contra as decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis**

Existem dois entendimentos entre os autores acerca da competência para o julgamento dos mandados de segurança impetrados contra as decisões proferidas no Juizado Especial.

O entendimento de Alexandre de Moraes, é de que a competência para julgamento e processamento do mandado de segurança contra atos e omissões judiciais de tribunais, recai sobre o próprio Tribunal. Sendo assim, no caso dos

---

<sup>169</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 856.

<sup>170</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 857.

<sup>171</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 715.

Juizados Especiais essa competência é das Turmas Recursais.<sup>172</sup>

Logo, esse é entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), senão vejamos: "Súmula 376: Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial".<sup>173</sup>

Da mesma forma, ratificando o pensamento acima, Joel Dias da Figueira Junior afirma que, os Colégios Recursais são competentes para o julgamento dos mandados de segurança, tendo em vista que eles são a instância recursal imediatamente superior, e não os Tribunais de Justiça a ele vinculados, bem como os Colégios Recursais serão competentes para conhecerem e reverem as decisões do juiz monocrático que integra o colegiado, eis que os tribunais estaduais não tem competência originária para conhecerem dos mandados de segurança impetrados perante a alçada da Lei nº 9.099/95.<sup>174</sup>

Corroborando com os raciocínios acima articulados, Mantovanni Colares Cavalcante limita-se a dizer que:

[...] sendo a decisão proferida por juiz do Juizado Especial ou por algum membro da turma recursal de forma monocrática, isto é, sem submeter a questão ao colegiado, pode ser impetrado mandado de segurança, sendo da turma recursal a competência para processar e julgar referida ação, que funcionará como sucedâneo recursal.<sup>175</sup>

Em contrapartida, há outro entendimento do ponto de vista de Eduardo Sodré, que entende que a competência para o julgamento é do Tribunal de Justiça ao qual o julgador da decisão recorrida está vinculado, tendo em vista que as Turmas Recursais tem competência derivada e jamais originária, bem como dos mandados de segurança impetrados contra as decisões colegiadas das Turmas Recursais é de competência dos Tribunais de Justiça.<sup>176</sup>

Porém, o entendimento predominante é a da competência das Turmas Recursais, eis que já decidido pelo STJ, conforme supra colacionado.

---

<sup>172</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: 2007, p. 154-155.

<sup>173</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula 376. Brasília, 19 de novembro de 2008.

Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=367&b=SUMU](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=367&b=SUMU). Acesso em: 10 out. 2012.

<sup>174</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 290.

<sup>175</sup> CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos nos juizados especiais cíveis**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 89.

<sup>176</sup> SODRÉ, Eduardo. **Juizados especiais cíveis: Processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.120-123.

### 4.5.3 Cabimento em sucedâneo ao agravo

Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol afirmam que, o mandado de segurança "somente pode ser utilizado contra pronunciamento judicial quando não existir recurso apto a impedir lesão a algum direito líquido e certo".<sup>177</sup>

Ratificando esse ensinamento, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula nº 267, a qual estabelece que: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".<sup>178</sup>

Por mais que, o legislador tenha vedado a impugnação das decisões interlocutórias por meio do agravo, a medida judicial cabível para tal ato do juiz é a impetração do mandado de segurança perante às Turmas Recursais.

Acerca do tema, Cercato Padilha nos traz:

De toda sorte, não resta a menor dúvida de que é cabível a ação constitucional contra ato judicial.

[...]

Em resumo a autoridade que fere o direito líquido e certo do impetrante, quando pratica uma ato ilegal, isto é, quando se desvincula da lei ou, quando comete uma ato abusivo, ou seja, no momento em que não aplica o esquema subjuntivo de velar pela segurança de forma acertada, ou, melhor, no instante em que preenche o conceito vago erradamente.

[...]

Diante da Lei n. 9.099/95, afora outros atos que possam ser praticados, **parece perfeitamente admissível a utilização do mandado de segurança, em substituição ao recurso vedado de agravo**, quando, por exemplo, o juiz deixa de admitir o recurso, por incabível ou intempestivo; declara-o deserto sem ser o caso, ou, ainda, se não concede o efeito suspensivo, porque aí terá praticado um ato ilegal e, permanecendo eficaz a sentença, como antes realçado, pode gerar ao impetrante um *dano irreparabile*.<sup>179</sup> (grifo nosso)

Ainda, Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzal, alegam que o mandado de segurança pode ser utilizado em duas hipóteses, as quais sejam:

[...] ameaça quanto nos casos de lesão a direito líquido e certo, sendo seu campo de abrangência fixado por exclusão. Quanto à previsão constitucional, é importante lembrar que o art. 5º, XXXV, da Constituição

<sup>177</sup> MIRANDA, Gilson Delgado & PIZZOL, Patrícia Miranda. **Recursos no processo civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 47.

<sup>178</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula nº 267. Brasília, 13 de dezembro de 1963.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=267.NUME.%20NAO%20S.FL.SV.&base=baseSumulas>> Acesso em: 10 out. 2012.

<sup>179</sup> PADILHA, Cercato. **Recursos civis perante os juizados especiais e turmas de juízes**. Blumenau: Acadêmica, 2001, p. 72-73.

Federal, que prevê o princípio da inafastabilidade do controle judicial.<sup>180</sup>

Tal princípio ainda garante que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".<sup>181</sup>

Desta forma, o mandado de segurança, historicamente, tem sido utilizado como sucedâneo recursal. Assim, desde a edição da Lei. nº 9.099/95, a "ação mandamental passou a ter larga utilização em sede de Juizados Especiais Cíveis, servindo, na maioria dos casos, se substitutivo do recurso de agravo".<sup>182</sup>

Eduardo Sodré entende ser viável a utilização do mandado de segurança contra ato judicial no procedimento da Lei nº 9.099/95, desde que em "casos teratológicos em que exista prova pré-constituída".<sup>183</sup> Contudo, afirma ser inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis a utilização do agravo, tanto na forma retida como na forma instrumental, em homenagem ao princípio da celeridade processual,<sup>184</sup> conforme já exposto na seção 2.

Asseverando, assim, o Enunciado nº 15 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil: "Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo".<sup>185</sup> Porém, Eduardo Sodré admite a interposição de agravo em um único caso, ou seja, se negado seguimento de recurso extraordinário deverá ser admitido a interposição de agravo,<sup>186</sup> contudo, já se trata de segundo grau de jurisdição, não se fazendo necessário adentrar a esse mérito.

Ademais, nas palavras de Joel Dias Figueira Junior:

[...] o recurso cabível para impugnar as decisões interlocutórias proferidas

<sup>180</sup> MIRANDA, Gilson Delgado & PIZZOL, Patrícia Miranda. **Recursos no processo civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 47.

<sup>181</sup> BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 10 out. 2012.

<sup>182</sup> SODRÉ, Eduardo. **Juizados especiais cíveis**: Processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.119.

<sup>183</sup> SODRÉ, Eduardo. **Juizados especiais cíveis**: Processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 119.

<sup>184</sup> SODRÉ, Eduardo. **Juizados especiais cíveis**: Processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 111.

<sup>185</sup> BRASIL. **Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil**. Enunciados nº 15. Disponível em: <[http://www2.oabsp.org.br/asp/clipping\\_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id\\_noticias=15980&AnoMes=20049](http://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=15980&AnoMes=20049)>. Acesso em: 10 out. 2012.

<sup>186</sup> SODRÉ, Eduardo. **Juizados especiais cíveis**: Processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 112.

em processos que tramitam sob a égide do rito sumário é o *agravo*. Nada obstante, o mandado de segurança pode também, em casos excepcionais, ser admitido, para corrigir providência judicial praticada com manifesta ilegalidade, abuso de poder, ou demonstrar ao interessado que poderá vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.<sup>187</sup>

Reiterando e completando a primeira parte do pensamento de Eduardo Sodré, Joel Dias Figueira Junior aduz em síntese que "a utilização do remédio constitucional não se afigura adequada para a impugnação de interlocutórias, sendo admitido somente em caráter excepcional, quando verificadas decisões teratológicas sem previsão recursal específica".<sup>188</sup>

Assim, o autor admite em casos excepcionais que:

[...] as decisões interlocutórias proferidas no curso das audiências (preliminar ou de instrução e julgamento) ou em qualquer outro momento processual, podem ser impugnadas, em princípio, somente por recurso de agravo e, havendo urgência, haverá de ser formulado na modalidade instrumental; somente em casos excepcionais e específicos é que se admite a impetração do *mandamus*.<sup>189</sup>

Ressalta-se, ainda, que:

[...] verificando-se a prolação de decisão interlocutória de mérito (liminares concessivas ou denegatórias de natureza cautelar ou antecipatória) ou outra capaz de resultar em dano irreparável ou de difícil reparação não enquadrada nas hipóteses de mandado de segurança, há de se admitir, em caráter excepcional, o recurso de *agravo por instrumento*.<sup>190</sup>

Logo, verificada as hipóteses de lesão ao direito líquido e certo da parte, cabe a impetração do remédio constitucional do mandado de segurança.

Contudo, podem existir casos em que as decisões incidentais não se enquadrem no caso de impetração do *mandamus*, havendo que se permitir excepcionalmente o cabimento de agravo de instrumento, conforme já decidiu a 5ª Turma Recursal de Santa Catarina:

---

<sup>187</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Procedimento sumário**: Lei 9.245, de 26.12.1995), 2. ed. revi., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 359.

<sup>188</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais cíveis e criminais**: Comentários à Lei 9.099/1995, 6. ed. revi., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 296.

<sup>189</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Procedimento sumário**: Lei 9.245, de 26.12.1995), 2. ed. revi., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 360-361.

<sup>190</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Procedimento sumário**: Lei 9.245, de 26.12.1995), 2. ed. revi., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 137.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS E MEIOS DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA ORALIDADE EM GRAU MÁXIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO SOMENTE EM CARÁTER EXCEPCIONAL MEDIANTE AGRAVO POR INSTRUMENTO. Nada obstante a celeuma ainda reinante na doutrina e pretórios, temos entendido que, de regra, diante do princípio da oralidade em grau máximo, orientador maior da Lei 9.099/95, não se admite o recurso de agravo de instrumento, em face da incidência de um dos seus subprincípios -- irrecorribilidade das interlocutórias. Todavia, quando a interlocutória versar sobre o mérito (v.g. concessiva ou denegatória de tutela antecipada genérica ou específica) e a decisão puder causar gravame ao interessado em decorrência da impiedosa incidência do fator "tempo" no processo, ou, se a hipótese versar a respeito de óbice a processamento de recurso ou meio de impugnação, há de se admitir, em caráter excepcional, o agravo por instrumento. Por conseguinte, não se enquadrando a hipótese vertente em qualquer uma dessas hipóteses, impossível se torna conhecer do agravo.<sup>191</sup>

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS E MEIOS DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA ORALIDADE EM GRAU MÁXIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO SOMENTE EM CARÁTER EXCEPCIONAL MEDIANTE RECLAMAÇÃO, AGRAVO POR INSTRUMENTO OU ATRAVÉS DE "WRIT". OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 58, INC V DA LEI 8.245/91. RECEBIMENTO DO RECURSO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. Nada obstante a celeuma ainda reinante na doutrina e pretórios, temos entendido que, de regra, diante do princípio da oralidade em grau máximo, orientador maior da Lei 9.099/95, não se admite o recurso de agravo de instrumento, em face da incidência de um dos seus subprincípios -- irrecorribilidade das interlocutórias. Todavia, quando a interlocutória versar sobre o mérito (v.g. concessiva ou denegatória de tutela antecipada genérica ou específica) e a decisão puder causar gravame ao interessado em decorrência da impiedosa incidência do fator "tempo" no processo, ou, se a hipótese versar a respeito de óbice a processamento de recurso ou meio de impugnação, há de se admitir, em caráter excepcional, o agravo por instrumento, caso não agasalhe mandado de segurança ou a própria reclamação. Por conseguinte, não se enquadrando a hipótese vertente em qualquer uma dessa hipóteses, impossível se torna conhecer do agravo. Ademais, o recurso interposto de sentença prolatada em ação de despejo por falta de pagamento de alugueres só pode ser recebido no efeito devolutivo.<sup>192</sup>

---

<sup>191</sup> SANTA CATARINA. **Agravo de Instrumento nº 2006.501164-2**. Guaramirim, Relator: Antonio Zoldan da Veiga, Órgão Julgador: 5ª Turma de Recursos - Joinville, 28 de agosto de 2006. Disponível em:

<[http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=Agravo%20de%20Instrumento%20n.%202006.5011642&cat=recurso\\_&radio\\_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=recurso#resultado\\_ancora](http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=Agravo%20de%20Instrumento%20n.%202006.5011642&cat=recurso_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=recurso#resultado_ancora)> Acesso em: 10 out. 2012.

<sup>192</sup> SANTA CATARINA. **Agravo de Instrumento nº 88/03**. Barra Velha, Relator: Antonio Zoldan da Veiga, Órgão Julgador: 5ª Turma de Recursos de Joinville, Data: 30 de junho de 2003. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=Agravo%20de%20Instrumento%20n.%202006.501164>

2&cat=recurso\_&radio\_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=recurso#resultado\_ancora> Acesso em: 10 out. 2012.

Dessa forma, provou-se nítido que em hipóteses excepcionais o próprio recurso do agravo pode ser utilizado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Em contrapartida, Felipe Borring Rocha, defende o posicionamento de que não cabe o agravo para recorrer das decisões interlocutórias, tendo em vista que nessas decisões não ocorre a preclusão, podendo ser recorridas no momento de interposição de recurso na sentença. À medida que, existem situações urgentes em que o autor admite a impetração de mandado de segurança, haja vista que cabível quando não existente previsão de outro recurso, sendo este o caso das decisões interlocutórias proferidas no Juizado Especial Cível, corroborando, assim, com os entendimentos aqui colacionados.<sup>193</sup>

Todavia, Felipe Borring, ainda, defende um posicionamento extremo, o qual admite ser necessária a criação de um novo recurso voltado para impugnar especificamente as decisões interlocutórias nos Juizados Especiais, sendo cabível apenas nas situações mais urgentes, tendo um procedimento mais informal e célere e seria julgado pelas turmas recursais. Desta forma, alega que o sistema não ficaria comprometido e somente em hipóteses absolutamente excepcionais seria cabível o mandado de segurança.<sup>194</sup>

Logo, Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti afirmam que quase a totalidade da doutrina sustenta a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.<sup>195</sup> Porém, entendem cabível quando:

[...] houver risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, por aplicação subsidiária do CPC. Sabidamente, muitas vezes o Juiz do Juizado Especial é obrigado a conceder ou negar medidas cautelares e antecipações de tutela (v. art. 6º) tão logo rebeba o pedido inicial ou mesmo no curso do processo, já que a lei especial não o proíbe e a medida pode mostrar-se imprescindível para garantir a eficácia da sentença ou evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.<sup>196</sup>

Nesse sentido, faz-se necessário trazer uma decisão proferida por um dos autores acima mencionado:

---

<sup>193</sup> ROCHA, Felipe Borring. **Juizados especiais cíveis**: Aspectos polêmicos da Lei n° 9.099 de 26/09/1995. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 165-168.

<sup>194</sup> ROCHA, Felipe Borring. **Juizados especiais cíveis**: Aspectos polêmicos da Lei n° 9.099 de 26/09/1995. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 165-168.

<sup>195</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. & CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais**: Federais e estaduais. Tomo II. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 103.

<sup>196</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. & CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais**: Federais e estaduais. Tomo II. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 105.

As decisões interlocutórias proferidas nos processos dos Juizados Especiais não precluem e podem ser objeto de questionamento no Recurso Inominado. O Agravo de Instrumento somente deve ter seguimento caso esteja evidenciado que a decisão atacada pode causar dano irreparável ou de difícil reparação. Negativa de seguimento do recurso de agravo pelo relator. Aplicação subsidiária do art. 557 do CPC (Rag 10.616, 1º Colégio Recursal de São Paulo, rel. Juiz Ricardo Chimenti).<sup>197</sup>

Na mesma seara:

A propósito das decisões interlocutórias, a Lei n. 9.099/95 silenciou. Isto não quer dizer que o agravo seja de todo incompatível com o Juizado Especial Civil. Em princípio, devendo o procedimento concentrar-se numa só audiência, todos os incidentes nela verificados e decididos poderiam ser revistos no recurso inominado ao final interposto. Mas nem sempre isso se dará de maneira tão singela. Questões preliminares poderão ser dirimidas antes da audiência ou no intervalo entre a de conciliação e a de instrução e julgamento. Havendo risco de configurar-se a preclusão em prejuízo de uma das partes, caberá o recurso de agravo, por invocação supletiva do Código de Processo Civil [...].<sup>198</sup>

Ainda:

Para tornar-se realmente efetivo o princípio da oralidade, à medida que ele se vincula com o princípio da concentração, é necessário impedir, tanto quanto possível, as contínuas interrupções no andamento do processo motivadas pelos recursos opostos pelas partes contra as decisões tomadas pelo juiz sobre os incidentes surgidos na tramitação da causa. Contra tais decisões, ditas interlocutórias, em nome da preservação do princípio da oralidade, ou não se concede recurso algum, ficando a matéria aí decidida imune à preclusão, de modo a ser apreciada eventualmente pelo tribunal do recurso interposto da sentença final, ou admite-se o recurso sem suspensão da causa, como acontece com o agravo de instrumento, que se processa sem prejuízo da tramitação do feito, podendo, no entanto, o relator do recurso conceder-lhe efeito suspensivo (art. 527 do CPC).<sup>199</sup>

Considerando os ensinamentos aqui trazidos, o que predomina entre os autores é a hipótese de cabimento do mandando de segurança contra as decisões interlocutórias proferidas no Juizado Especial Cível, uma vez que que inexiste outro meio para impugná-las.

Logo, diante de todo o exposto, muito embora haja a omissão legislativa quando ao uso do agravo de instrumento, cabe à doutrina e aos Tribunais Superiores analisarem a matéria, havendo entendimentos que admitem o cabimento

---

<sup>197</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. & CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais**: Federais e estaduais. Tomo II. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 105.

<sup>198</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. & CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais**: Federais e estaduais. Tomo II. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 105.

<sup>199</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: Processo de conhecimento. 8. ed. vol.1. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 50-51

de mandado de segurança em substituição ao agravo de instrumento, bem como, em casos excepcionais, não preenchidos os requisitos do mandado de segurança, admite-se a impugnação das interlocutórias pelo próprio recurso previsto no CPC, ou seja, o agravo de instrumento, aplicando-se, dessa forma, a Lei nº 9.099/95 subsidiariamente ao CPC. Porém, em contrapartida o STF se posicionou de maneira diversa.

#### **4.5.4 Do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca dos mandados de segurança impetrados sob os Juizados Especiais Cíveis**

Nota-se que Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral constante na irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede de Juizado Especial Cível, de modo que julgou o Recurso Extraordinário nº 576.847-3 de origem do estado da Bahia.

A propósito, a ementa do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.<sup>200</sup>

O Ministro relator Eros Grau sustentou na sua decisão que:

[...] A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento das causas cíveis de complexidade menor. 2. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável.

---

<sup>200</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 576.847/BA. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 20 de maio de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=599660>> Acesso em: 10 out. 2012.

3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança, qual pretende a recorrente.
4. Os prazos para agravar --- de dez dias [art. 522 do CPC] --- e para impetrar mandado de segurança --- de cento e vinte dias [art. 18 da Lei n. 1.533/51] --- não se coadunam com os fins aos quais se volta a Lei n. 9.099/95.
5. Ademais, a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta.
6. Mais, a admissão do mandado de segurança na hipótese dos autos importaria a ampliação da competência dos juizados especiais, que cabe exclusivamente ao Poder Legislativo.
7. De resto não há, na hipótese, afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado.<sup>201</sup>

Assim, o relator negou provimento ao recurso extraordinário e os Ministros Carlos Britto e Cezar Peluso acompanharam o voto do eminente relator.

Contudo, o Ministro Marco Aurélio, voto vencido, entendeu que o afastamento do mandado de segurança implica o mesmo que o afastamento da própria jurisdição.

Ao fim, o STF nessa decisão isolada, não colocou um fim as controvérsias processuais, abrindo margem para outras interpretações como as aqui defendidas, de tal forma que as defesas doutrinárias não se cessaram, pois o tema aqui tratado é de suma importância, pois estamos falando de uma afronta constitucional e até mesmo dos direitos humanos.

Nesse sentido:

[...] o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.<sup>202</sup>

Essa decisão da Suprema Corte brasileira foi uma das pioneiras dentre outras mais como, os recursos extraordinários nº 794.005/RJ e 666.294/SP, em relação ao instituto do mandado de segurança impetrado para insurgir-se das

---

<sup>201</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 576.847/BA. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 20 de maio de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=599660>> Acesso em: 10 out. 2012.

<sup>202</sup> CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis, de modo que um verdadeiro entrave se instala desde então, pois será que é permitido aos julgadores violarem claramente o princípio do devido processo legal, restringindo o acesso dos jurisdicionados à justiça, escondendo-se atrás das cortinas do princípio da oralidade e celeridade, pilares do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis? Ou seria dever estatal proteger e garantir os direitos constitucionais?

## 5 CONCLUSÃO

Com o intuito de explanar e prestar esclarecimentos acerca do funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, a pesquisa foi dedicada especialmente à irrecorribilidade das decisões interlocutórias no Juizado Especial Cível no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro.

Verificou-se que a intenção do legislador ao editar a Lei nº 9.099/95, foi de criar um mecanismo judicial mais célere e informal, dando maior ênfase na oralidade como meio de realização dos atos processuais e principal princípio dos Juizados Especiais Cíveis.

Esse microssistema de origem constitucional visa atrair pessoas interessadas na obtenção de uma solução mais célere para as suas lides, sem ao mesmo tempo interditar as vias comuns do judiciário.

Chama à atenção a simplicidade da proposta do legislador, pois a Lei nº 9.099/95 em primeiro grau de jurisdição apenas efetuou a previsão de duas hipóteses recursais, quais sejam, os embargos declaratórios que visam corrigir contradições, obscuridades, omissões e dúvidas nas decisões, bem como o recurso inominado para insurgir-se das sentenças proferidas, visto que uma das propostas do Juizado Especial Cível foi a de realização dos atos e controvérsias processuais em uma única audiência, não cabendo, assim, a paralisação dos atos para agravar uma decisão incidental.

Contudo, o legislador não se atentou ao fato de que, na prática, a parte ao ajuizar uma ação pode necessitar de uma tutela de urgência, ocasião em que o magistrado deverá manifestar-se acerca desta sob pena de causar prejuízos à parte, do mesmo modo que ao indeferir tal medida a parte inconformada, caso tenha interesse, poderá recorrer se necessário for.

Portanto, a pesquisa baseou-se na impossibilidade de impugnação das decisões interlocutórias, eis que ausente a previsão legal no âmbito do Juizado Especial Cível, para verificar se diante dessa omissão do legislador há uma violação dos princípios constitucionais do acesso à justiça, do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

Os mencionados princípios constitucionais foram analisados em toda sua essência, demonstrando sua importância enquanto norteadores do ordenamento

jurídico brasileiro e garantidores dos direitos fundamentais, sendo assim, a pesquisa mostrou-se em seus aspectos de maneira vantajosa, de forma que alcançou os objetivos propostos, sendo os mesmo cumpridos em suas etapas.

Como visto no decorrer da pesquisa, existem hipóteses em que as decisões interlocutórias poderão desencadear às partes lesões graves ou de difícil reparação, havendo a necessidade de impedir os efeitos dessas decisões por meio do recurso de agravo instrumento, que tem por objetivo sanar ou prevenir o prejuízo sofrido ou a ameaça deste.

Inexistindo a possibilidade de agravar as decisões incidentais proferidas sob a égide da Lei nº 9.099/95, se suscetível de gerar danos ao direito líquido e certo das partes, a doutrina vêm admitido a impetração de mandado de segurança à Turma Recursal, eis que cabível quando ausente previsão recursal, o que é o caso das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis.

Além disso, existem aqueles casos em que estas decisões causam danos às partes, mas não geram prejuízos ao direito líquido e certo destas, havendo de se admitir em hipóteses excepcionais a interposição de agravo, ante a urgência em corrigir e prevenir o eventual dano e a impossibilidade de utilização do remédio constitucional.

Contudo, demonstrou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da impetração do mandado de segurança em sucedâneo recursal do agravo, o qual se posicionou em casos isolados pela impossibilidade de aplicação do referido remédio constitucional, sob os argumentos de que não cabe a aplicação subsidiária do CPC. Dessa forma, estaríamos ampliando a competência do Juizado Especial Cível e não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, visto que as decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição do recurso inominado.

Nesse contexto, questiona-se: seria plausível a parte lesionada ou sob ameaça de lesão esperar até o proferimento de uma sentença?

Levando em consideração a proposta do legislador de os atos serem solucionados em uma única audiência seria totalmente compreensível a espera, mas notória e pública é a morosidade do judiciário brasileiro. Sabe-se que, ainda assim, no momento do ajuizamento poderá a parte necessitar da manifestação do magistrado sem ouvir a parte contrária, sem esperar a citação desta sob pena de prejuízo irreparável.

Destaca-se que a argumentação do relator do julgado, trazida na quarta seção da pesquisa, é passível de inúmeras discussões, visto que ainda não é um entendimento consolidado, apenas de mero caso isolado.

Ignorar os preceitos constitucionais, nesse caso, teria o mesmo efeito ao se proteger os princípios da oralidade e celeridade, os quais foram criados com intenções diversas das quais vem sendo aplicados. Por essa razão, pela presente pesquisa, entende-se que não se deve levar em consideração que os princípios norteadores intrínsecos no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis são mais importantes e relevantes que os próprios princípios constitucionais que esculpem todo o ordenamento jurídico.

Impedir a interposição do agravo no âmbito da Lei nº 9.099/95, bem como a impetração de mandado de segurança, seria o mesmo que impedir o acesso à justiça, ignorar o duplo grau de jurisdição e não efetivar o devido processo legal que deve estar presente em todo ordenamento jurídico, inclusive nos Juizados Especiais Cíveis para a efetivação da prestação jurisdicional do Estado, de modo que não assegurando esses princípios constitucionais ter-se-á como consequência o cerceamento do direito de defesa e possivelmente o desencadeamento de uma série de prejuízos e manifesta inconformidades das partes.

Embora existam os mais diversos entendimentos entre autores e Tribunais, compartilho do entendimento de que não se pode vetar a impetração do mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista que inexistente a possibilidade de agravo. Admite-se pelo exposto, a omissão do legislador desde que não haja a mesma supressão em face do mandado de segurança, para assegurar às partes o acesso à justiça, o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal, de modo a não cercear o direito de defesa.

Assim, inobstante a divergência entre o STF e os diversos posicionamentos aqui expostos, conclui-se que o Juizado Especial Cível, em face dos seus princípios norteadores, carece de especial atenção, sugerindo-se alterações na Lei nº 9.099/95 para o fim de uniformizar os entendimentos no tocante ao procedimentos recursais em harmonia ao que dispõe a Consituição Federal.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, J.E Carreira, SILVA, Leandro Ribeiro da e CAMPOS, Antônio. **Lei dos juizados especiais cíveis**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BATISTA, Weber Martins e FUX, Luiz. **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRASIL. Lei nº 5.869 (1973) **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>

BRASIL. Lei nº 9.099 (1995) **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 576.847/BA. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 20 de maio de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=599660>>

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula nº 267. Brasília, 13 de dezembro de 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=267.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula 376. Brasília, 19 de novembro de 2008. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=367&b=S UMU](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=367&b=S UMU)>

BRASIL. **Fórum Permanente de Juizes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil**. Disponível em: <[http://www2.oabsp.org.br/asp/clipping\\_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id\\_noticias=15980&AnoMes=20049](http://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=15980&AnoMes=20049)>

BRASIL. **Fórum Nacional dos Juizados Especiais**. Enunciado nº 26. Disponível em: <<http://www.fonaje.org.br/2006/enunciados.asp>>

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos nos juizados especiais cíveis**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007.

CINTRA, Antonio de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Procedimento sumário**: Lei 9.245, de 26.12.1995), 2. ed. revi., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à lei de pequenas causas**. São Paulo: Livraria de Direito, 1995.

HOUAISS, Antonio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

MACHADO, Costa. **Código de processo civil interpretado e anotado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 2. ed. Barueri: Manole, 2008.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. vol III. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MIRANDA, Gilson Delgado & PIZZOL, Patrícia Miranda. **Recursos no processo civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. 8., 2000.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais**: teoria geral dos recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O novo sistema recursal cível brasileiro**: Incluindo o trâmite dos recursos no TJSC. Florianópolis: Habitus, 2001.

PADILHA, Cercato. **Recursos civis perante os juizados especiais e turmas de juízes**. Blumenau: Acadêmica, 2001.

PERNAMBUCO. **I Colégio Recursal do Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco**. Enunciado nº 18. Disponível em:  
<<http://www.tjpe.jus.br/juizadososp/trecursais20089.asp>>

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

REIS, Roberto Henrique dos. **Curso de direito processual civil: Juizados especiais cíveis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados especiais cíveis: Aspectos polêmicos da Lei nº 9.099 de 26/09/1995**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ROSSO, Jessica Vogel. **A violação do princípio constitucional do acesso à justiça devido a irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas no juizado especial cível**. 2010. 68 f. Monografia - Univali, Itajaí, 2010.

SANTA CATARINA. **Agravo de Instrumento nº 2006.501164-2**. Guaramirim, Relator: Antonio Zoldan da Veiga, Órgão Julgador: 5ª Turma de Recursos - Joinville, 28 de agosto de 2006. Disponível em:  
<[http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=Agravo%20de%20Instrumento%20n.%202006.5011642&cat=recurso\\_&radio\\_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=recurso#resultado\\_ancora](http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=Agravo%20de%20Instrumento%20n.%202006.5011642&cat=recurso_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=recurso#resultado_ancora)>

SANTA CATARINA. **Agravo de Instrumento nº 88/03**. Barra Velha, Relator: Antonio Zoldan da Veiga, Órgão Julgador: 5ª Turma de Recursos de Joinville, Data: 30 de junho de 2003. Disponível em:  
<[http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=Agravo%20de%20Instrumento%20n.%202006.5011642&cat=recurso\\_&radio\\_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=recurso#resultado\\_ancora](http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=Agravo%20de%20Instrumento%20n.%202006.5011642&cat=recurso_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=recurso#resultado_ancora)>

SANTOS, Marisa Ferreira dos. & CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais: Federais e estaduais**. Tomo II. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil: Processo de conhecimento**. 8. ed. vol.1. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SODRÉ, Eduardo. **Juizados especiais cíveis: Processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SOUZA, Lourival de J. Serejo. **O acesso à justiça e aos juizados especiais: O princípio da conciliação**. Porto Alegre: Revista dos Juizados Especiais, nº 20, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: Teoria geral do direito processual e processo de conhecimento. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais cíveis e criminais**: Comentários à Lei 9.099/1995, 6. ed. revi., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

TUCCI, Cibebe. P M. **Bases estruturais do processo civil moderno**: Processo civil - Evolução - 20 anos de vigência (coletância de estudos). São Paulo: Saraiva, 1995.

VICARI, Jaime Luiz. **O recurso do agravo nas decisões de primeiro grau**. Florianópolis: Conceito, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**: De acordo com a nova Lei 11.187/2005. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_ e WAMBIER Luiz Rodrigues. **Breves comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.